

DIREITO TRIBUTÁRIO

22ª EDIÇÃO

Atualização até 31 de outubro

A presente atualização integra as alterações originadas pelos seguintes diplomas:

- DL nº 60/2019, de 13 de maio
- DL nº 67/2019, de 21 de maio
- Portaria nº 230/2019, de 23 de julho
- Lei nº 98/2019, de 4 de setembro
- Lei nº 118/2019, de 17 de setembro
- Lei nº 119/2019, de 18 de setembro
- Declaração de retificação nº 49/2019, de 4.10
- Portaria nº 362/2019, de 9.10
- DL nº 163/2019, de 25.10
- DL nº 165/2019, de 30.10

Atualização até 31 de outubro

LGT

LGT - Art. 59º, NOTA ao nº 4 – fl. 77

Artigo 59º - Princípio da colaboração - 1. (...)

4. A colaboração dos contribuintes com a administração tributária compreende o cumprimento das obrigações acessórias previstas na lei e a prestação dos esclarecimentos que esta lhes solicitar sobre a sua situação tributária, bem como sobre as relações económicas que mantenham com terceiros.

VER art. 215º, nº 6 (CPPT) – notificação de terceiros para cobrança de dívidas

NOTA

Acórdão nº 298/2019, de 16 de julho – Julga inconstitucional a interpretação normativa dos artigos 61.º, n.º 1, alínea d), 125.º e 126.º, n.º 2, alínea a), todos do Código de Processo Penal, segundo a qual os documentos fiscalmente relevantes obtidos ao abrigo do dever de cooperação previsto no artigo 9.º, n.º 1, do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira e no artigo 59.º, n.º 4, da lei geral tributária por uma inspeção tributária realizada a um contribuinte, durante a fase de inquérito de um processo criminal pela prática de crime fiscal movido contra o contribuinte inspecionado e sem o prévio conhecimento ou decisão da autoridade judiciária competente, podem ser utilizados como prova no mesmo processo.

(...)

CPPT

CPPT - Alteração ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro – fl. 124

Artigo 7º - Tributos administrados por autarquias locais - 1.

(...)

3. As competências atribuídas pelo código aprovado pelo presente decreto-lei ao representante da Fazenda Pública serão exercidas, nos termos da lei, por licenciado em Direito ou em Solicitadoria desempenhando funções de mero apoio jurídico.

REDAÇÃO

Lei nº 118/2019, de 17.9

A redação anterior era a seguinte: “3. As competências atribuídas pelo código aprovado pelo presente decreto-lei ao representante da Fazenda Pública serão exercidas, nos termos da lei, por licenciado em Direito desempenhando funções de mero apoio jurídico.”

4. A competência para cobrança coerciva de impostos e outros tributos administrados por autarquias locais pode ser atribuída à administração tributária mediante protocolo, ou a agentes de execução mediante protocolo com a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

REDAÇÃO

Lei nº 118/2019, de 17.9

A redação anterior era a seguinte: “4. A competência para cobrança coerciva de impostos e outros tributos administrados por autarquias locais pode ser atribuída à administração tributária mediante protocolo.”

(...)

CPPT - Art. 6º, epígrafe e nºs 1, 2 e 3 – fl. 127

Artigo 6º - Patrocínio judiciário e representação em juízo -

REDAÇÃO

Lei nº 118/2019, de 17.9

A epígrafe anterior era a seguinte: “Mandato judicial”

1. É obrigatória a constituição de mandatário nos tribunais tributários, nos termos previstos na lei processual administrativa.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: “1. É obrigatória a constituição de advogado nas causas judiciais cujo valor exceda o dobro da alçada do tribunal tributário de 1.ª instância, bem como nos processos da competência do Tribunal Central Administrativo e do Supremo Tribunal Administrativo.”

VER

art. 40º (CPC) - constituição obrigatória de advogado; art. 43º (CPC) - como se confere o mandato judicial; art. 280º/4 - impossibilidade de recurso das decisões dos tribunais tributários de 1ª instância

2. Revogado.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: “2. No caso de não intervir mandatário judicial, a assinatura do interessado será acompanhada da indicação, feita pelo signatário, do número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade ou documento equivalente emitido por autoridade competente de um dos países da União Europeia ou do passaporte, confrontada com o respectivo documento de identificação.”

3. Revogado.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: “3. Quando o interessado não souber ou não puder escrever, será admitida a assinatura a rogo, identificando-se o rogado através do bilhete de identidade ou documento equivalente.”

NOTA

Nº 1 - (1) A alçada dos tribunais tributários de 1ª instância é igual à alçada dos tribunais judiciais de 1ª instância em processo civil, ou seja, € 5000,00. A administração tributária, em regra, é representada nestes processos pelo Representante da Fazenda Pública – arts. 15º, nº 1, al. a), do CPPT e 72º e 73º do ETAF). (Valores actualizados pelo art. 5º do DL nº 303/2007, de 24.8)

(2) As alterações introduzidas pela presente lei às normas do CPPT e da LGT sobre alçadas e constituição de advogados apenas produzem efeitos relativamente aos processos que se iniciem após a sua entrada em vigor. (art. 225º da Lei nº 82-B/2014, de 31.12)

CPPT - Art. 10º, nº 1, al. e) – fl. 129

Artigo 10º - Competências da administração tributária - 1.

(...)

- e) Receber e enviar por via eletrónica ao tribunal tributário competente as petições iniciais nos processos de impugnação judicial que neles sejam entregues e dar cumprimento ao disposto nos artigos 111.º e 112.º;

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: “e) Receber e enviar ao tribunal tributário competente as petições iniciais nos processos de impugnação judicial que neles sejam entregues e dar cumprimento ao disposto nos artigos 111º e 112.º;”

VER

art. 111º- organização do processo administrativo; art. 112º - revogação do acto impugnado

(...)

CPPT - Art. 17º, nºs 2 e 3 – fl. 131

Artigo 17º - Incompetência territorial em processo judicial - 1. (...)

2. A incompetência em razão do território é de conhecimento oficioso, podendo ser arguida ou conhecida até à prolação da sentença em 1.ª instância, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: “2. A incompetência relativa só pode ser arguida:

- a) No processo de impugnação, pelo representante da Fazenda Pública, antes do início da produção da prova;
- b) No processo de execução, pelo executado, até findar o prazo para a oposição.”

3. No processo de execução fiscal, a incompetência territorial do órgão de execução só pode ser arguida ou conhecida oficiosamente até findar o prazo para a oposição, implicando a remessa oficiosa do processo para o serviço considerado competente, no prazo de 48 horas, notificando-se o executado.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "3. Se a petição de impugnação for apresentada em serviço periférico local ou regional territorialmente incompetente, o seu dirigente promoverá a sua remessa para o serviço considerado competente no prazo de 48 horas, disso notificando o impugnante."

VER

art. 61º/2 (LGT) - remessa ao serviço competente; art. 41º (CPA) - apresentação de requerimento a órgão incompetente

NOTA

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 1/2019 de 2019-10-02 - Acórdão do STA de 19-06-2019, no Processo n.º 608/15.0BELRS - 2.ª Secção - A violação das regras de competência em razão do território em oposição a execução fiscal aplica-se o disposto no artigo 17.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, pelo que a infração das regras de competência territorial determina a incompetência meramente relativa do Tribunal (cfr. o n.º 1 do artigo 17.º do CPPT), que apenas pode ser arguida pelo executado, até ao termo do prazo para deduzir a oposição [cfr. a alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º do CPPT], não podendo ser arguida pela Fazenda Pública nem ser oficiosamente conhecida pelo Tribunal.

CPPT - Art. 18º, n.ºs 1, 2 e 3 - fl. 132

Artigo 18º - Efeitos da declaração judicial de incompetência - 1. A decisão judicial de incompetência implica a remessa oficiosa do processo, por via eletrónica, ao tribunal tributário ou administrativo competente, no prazo de 48 horas.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "1. A decisão judicial da incompetência territorial implica a remessa oficiosa do processo ao tribunal competente no prazo de 48 horas."

VER

art. 61º/2 (LGT) - remessa ao serviço competente; art. 41º (CPA) - apresentação de requerimento a órgão incompetente

2. Quando a petição seja dirigida a tribunal incompetente, sem que o tribunal competente pertença à jurisdição administrativa e fiscal, pode o interessado, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da decisão que declare a incompetência, requerer a remessa do processo, se possível por via eletrónica, ao tribunal competente, com indicação do mesmo.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "2. Nos restantes casos de incompetência pode o interessado, no prazo de 14 dias a contar da notificação da decisão que a declare, requerer a remessa do processo ao tribunal competente."

3. Revogado.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "3. A decisão que declare a incompetência indicará o tribunal considerado competente."

4. (...)

CPPT - Art. 20º, nº 1 - fl. 132

Artigo 20º - Contagem dos prazos - 1. Os prazos do procedimento tributário e de impugnação judicial contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil, transferindo-se o seu termo, quando os prazos terminarem em dia em que os serviços ou os tribunais estiverem encerrados, para o primeiro dia útil seguinte.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "1. Os prazos do procedimento tributário e de impugnação judicial contam-se nos termos do artigo 279º do Código Civil."

VER

art. 57º (LGT) - prazos; art. 103º/1 (LGT) - natureza judicial do processo de execução fiscal; arts. 86º a 88º do CPA - contagem dos prazos; art. 279º (CC) - cômputo do termo; art. 138º (CPC) - regra da continuidade dos prazos

2. (...)

CPPT - Art. 22º, nº 2 – fl. 132

Artigo 22º - Promoções do Ministério Público e do representante da Fazenda Pública. Prazo - 1. (...)

2. Na falta de disposição especial, os prazos mencionados no número anterior são de 20 dias na 1.ª instância e de 30 dias nos tribunais superiores.

REDAÇÃO

Lei nº 118/2019, de 17.9

A redação anterior era a seguinte: "2. Na falta de disposição especial, os prazos mencionados no n.º 1 são de 15 dias na 1.ª instância e de 30 dias nos tribunais superiores."

VER

art. 138º (CPC) - regra da continuidade dos prazos; art. 139º (CPC) - modalidades do prazo

CPPT - Art. 26º-A – fl. 135

Artigo 26º-A - Distribuição - É subsidiariamente aplicável ao processo tributário o disposto na lei processual administrativa em matéria de distribuição dos processos e demais documentos sujeitos a distribuição.

REDAÇÃO

Aditado pela Lei nº 118/2019, de 17.9

CPPT - Art. 38º-A, nº 7 – fl. 139

Artigo 38º-A - Notificações e citações eletrônicas no Portal das Finanças - 1.

(...)

7. A disponibilização das notificações e citações previstas no presente artigo, bem como o regime da adesão, da desistência e cessação do mesmo, é regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

REDAÇÃO

Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31.12

VER

Portaria n.º 233/2019, de 25 de julho - Regulamenta o regime das notificações e citações efetuadas por transmissão eletrónica de dados em área reservada no Portal das Finanças, designado como «Notificações e Citações Eletrónicas - Portal das Finanças» (NCEPF), previsto no artigo 38.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

CPPT - Art. 39º, nº 10 – fl. 140

Artigo 39º - Perfeição das notificações - 1.

(...)

10. As notificações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico consideram-se efetuadas no décimo quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas, sendo que a contagem só se inicia no primeiro dia útil seguinte, no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a notificar.

REDAÇÃO

Lei nº 119/2019, de 18.9

A redação anterior era a seguinte: "10. As notificações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico consideram-se efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a notificar."

(...)

CPPT - Art. 71º – fl. 152

Artigo 71º - Cumulação de pedidos - 1. Na reclamação graciosa poderá haver cumulação de pedidos, nos mesmos termos que os previstos para a impugnação judicial, salvo quando o órgão instrutor entenda, fundamentadamente, haver prejuízo para a celeridade da decisão.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "1. Na reclamação graciosa poderá haver cumulação de pedidos quando o órgão instrutor entenda, fundamentadamente, não haver prejuízo para a celeridade da decisão."

VER

art. 74º - apensação; art. 555º (CPC) - cumulação de pedidos; art. 102º (CPA) – requerimento inicial

2. Revogado.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "2. A cumulação de pedidos depende da identidade do tributo e do órgão competente para a decisão, bem como dos fundamentos de facto e de direito invocados."

VER

art. 108º (CPA) – deficiência do requerimento inicial

NOTA

Nº 1 - Só é legalmente permitida a cumulação de pedidos em caso de identidade dos fundamentos de facto e de direito invocados e identidade do imposto. Não se verificando estes requisitos, a cada pedido do contribuinte deve corresponder um requerimento autónomo (in *Ofício Circulado nº 60 081/2010*, de 20.12)

CPPT - Art. 72º – fl. 153

Artigo 72º - Coligação de reclamantes - 1. A reclamação graciosa poderá ser apresentada em coligação, nos mesmos termos que os previstos para a impugnação judicial, salvo quando o órgão instrutor entenda, fundamentadamente, haver prejuízo para a celeridade da decisão.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "1. A reclamação graciosa poderá ser apresentada em coligação quando o órgão instrutor entenda fundamentadamente não haver prejuízo para a celeridade da decisão."

VER

art. 74º - apensação

2. Revogado.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "2. A coligação depende da identidade do tributo e do órgão competente para a decisão, bem como dos fundamentos de facto e de direito invocados."

VER

art. 36º (CPC) - coligação

CPPT - Art. 97º, nº 1, al. p) e nºs 2 e 3– fl. 165

Artigo 97º - Processo judicial tributário - 1. O processo judicial tributário compreende:

(...)

- p) A ação administrativa, designadamente para a condenação à prática de ato administrativo legalmente devido relativamente a atos administrativos de indeferimento total ou parcial ou da revogação de isenções ou outros benefícios fiscais, quando dependentes de reconhecimento da administração tributária, bem como para a impugnação ou condenação à prática de ato administrativo legalmente devido relativamente a outros atos administrativos relativos a questões tributárias que não comportem apreciação da legalidade do ato de liquidação, e para a impugnação ou condenação à emissão de normas administrativas em matéria fiscal;

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "p) O recurso contencioso do indeferimento total ou parcial ou da revogação de isenções ou outros benefícios fiscais, quando dependentes de reconhecimento da administração tributária, bem como de outros actos administrativos relativos a questões tributárias que não comportem apreciação da legalidade do acto de liquidação;"

VER

art. 5º (EBF) – benefícios fiscais automáticos e dependentes de reconhecimento

(...)

2. A ação administrativa é regulada pelas normas sobre processo nos tribunais administrativos.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "2. O recurso contencioso dos actos administrativos em matéria tributária, que não comportem a apreciação da legalidade do acto de liquidação, da autoria da administração tributária, compreendendo o governo central, os governos regionais e os seus membros, mesmo quando praticados por delegação, é regulado pelas normas sobre processo nos tribunais administrativos."

3. São também regulados pelas normas sobre processo nos tribunais administrativos:

- a) As providências cautelares de natureza judicial a favor do contribuinte ou demais obrigados tributários, sem prejuízo do efeito suspensivo de atos de liquidação só poder ser obtido mediante prestação de garantia ou concessão da sua dispensa nos termos previstos nas normas tributárias;
- b) Os conflitos de competência entre tribunais tributários e tribunais administrativos e entre órgãos da administração tributária do governo central, dos governos regionais e das autarquias locais.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "3. São também regulados pelas normas sobre processo nos tribunais administrativos os conflitos de competências entre tribunais tributários e tribunais administrativos e entre órgãos da administração tributária do governo central, dos governos regionais e das autarquias locais."

(...)

CPPT - Art. 104º – fl. 168

Artigo 104º - Cumulação de pedidos e coligação de autores - 1 - Na impugnação judicial é admitida a cumulação de pedidos, ainda que relativos a diferentes atos, e a coligação de autores, desde que, cumulativamente:

- a) Aos pedidos corresponda a mesma forma processual; e
- b) A sua apreciação tenha por base as mesmas circunstâncias de facto ou o mesmo relatório de inspeção tributária, ou sejam suscetíveis de ser decididos com base na aplicação das mesmas normas a situações de facto do mesmo tipo.

2. Não obsta à cumulação ou à coligação referida no número anterior a circunstância de os pedidos se reportarem a diferentes tributos, desde que todos se reconduzam à mesma natureza, à luz da classificação prevista do n.º 2 do artigo 3.º da Lei Geral Tributária.

3. Quando forem cumulados pedidos para cuja apreciação sejam territorialmente competentes diversos tribunais, o autor pode escolher qualquer deles para a propositura da ação, mas se a cumulação disser respeito a pedidos entre os quais haja uma relação de dependência ou de subsidiariedade, a ação deve ser proposta no tribunal competente para apreciar o pedido principal.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "Na impugnação judicial podem, nos termos legais, cumular-se pedidos e coligar-se os autores em caso de identidade da natureza dos tributos, dos fundamentos de facto e de direito invocados e do tribunal competente para a decisão."

VER

artigos 4º e 12º do CPTA - (Lei nº 15/2002, de 22.2) – cumulação de pedidos e coligação de autores

CPPT - Art. 105º – fl. 168

Artigo 105º - Seleção de processos com andamento prioritário e apensação

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A epígrafe anterior era a seguinte: "Apensação".

1. Quando, num mesmo tribunal, sejam intentados mais de 10 processos, ou interpostos recursos de decisões relativas a mais de 10 processos, que, embora referentes a diferentes atos tributários, sejam respeitantes ao mesmo tributo, arguam os mesmos vícios, e sejam suscetíveis de ser decididos com base na aplicação das mesmas normas a situações de facto do mesmo tipo, o presidente do tribunal deve determinar, ouvidas as partes, que seja dado andamento apenas a um deles e se suspenda a tramitação dos demais, nos termos da lei de processo administrativo.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "Sem prejuízo dos restantes casos de apensação previstos na lei e desde que o juiz entenda não haver prejuízo para o andamento da causa, os processos de impugnação judicial podem ser apensados ao instaurado em primeiro lugar que estiver na mesma fase, em caso de verificação de qualquer das circunstâncias referidas no artigo anterior."

VER

art. 97º-A – valor da causa

2. Sem prejuízo dos restantes casos de apensação previstos na lei e desde que o juiz entenda não haver prejuízo para o andamento da causa, os processos de impugnação judicial podem ser apensados ao instaurado em primeiro lugar que estiver na mesma fase, em caso de verificação de qualquer das circunstâncias referidas no artigo anterior.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

CPPT - Art. 108º, nº 3 – fl. 169

Artigo 108º - Requisitos da petição inicial - 1. (...)

(...)

3. Com a petição, o impugnante oferece os documentos de que dispuser, arrola testemunhas e requererá as demais provas que não dependam de ocorrências supervenientes.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "3. Com a petição, elaborada em triplicado, sendo uma cópia para arquivo e outra para o representante da Fazenda Pública, o impugnante oferecerá os documentos de que dispuser, arrolará testemunhas e requererá as demais provas que não dependam de ocorrências supervenientes."

CPPT - Art. 110º, nºs 1, 4 e 5 – fl. 169

Artigo 110º - Contestação - 1. Recebida a petição, o juiz ordena a notificação do representante da Fazenda Pública para, no prazo de três meses, contestar e solicitar a produção de prova adicional, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 5 do artigo 112.º.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "1. Recebida a petição, o juiz ordena a notificação do representante da Fazenda Pública para, no prazo de 90 dias, contestar e solicitar a produção de prova adicional, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 5 do artigo 112.º."

VER

art. 81º do CPTA – (Lei nº 15/2002, de 22.2) – citação dos demandados

(...)

4. Com a contestação, o representante da Fazenda Pública remete ao tribunal, por via eletrónica, o processo administrativo que lhe tenha sido enviado pelos serviços, para todos os efeitos legais.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "4. Com a contestação, o representante da Fazenda Pública remete ao tribunal, para todos os efeitos legais, o processo administrativo que lhe tenha sido enviado pelos serviços."

VER

artigos 83º e 84º (CPTA) – conteúdo e instrução da contestação e envio do processo administrativo

5. O juiz pode, a todo o tempo, ordenar ao serviço periférico local a remessa, por via eletrónica, do processo administrativo, mesmo na falta de contestação do representante da Fazenda Pública.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "5. O juiz pode, a todo o tempo, ordenar ao serviço periférico local a remessa do processo administrativo, mesmo na falta de contestação do representante da Fazenda Pública."

✂ CPPT - Art. 114º – fl. 171

Artigo 114º - Diligências de prova - Não conhecendo logo do pedido, o juiz ordena as diligências de produção de prova necessárias, as quais são produzidas no respectivo tribunal, aplicando-se o princípio da plenitude da assistência do juiz.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: “Não conhecendo logo do pedido, o juiz ordena as diligências de produção de prova necessárias, as quais são produzidas no respectivo tribunal.”

VER

art. 99º (LGT) - princípio do inquisitório e direitos e deveres de colaboração; art. 90º –(CPTA - Lei nº 15/2002, de 22.2) – instrução e decisão parcelar da causa

✂ CPPT - Art. 120º – fl. 173

Artigo 120º - Notificação para alegações - 1. Quando tenha sido produzida prova que não conste do processo administrativo, ou quando o tribunal o entenda necessário, ordena a notificação das partes para apresentarem alegações escritas, por prazo simultâneo, a fixar entre 10 a 30 dias.

2. O disposto no número anterior não prejudica a faculdade de as partes prescindirem do prazo para alegações.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: “Finda a produção da prova, ordenar-se-á a notificação dos interessados para alegarem por escrito no prazo fixado pelo juiz, que não será superior a 30 dias.”

✂ CPPT - Art. 122º-A – fl. 173

Artigo 122º-A - Julgamento em formação alargada e consulta prejudicial para o Supremo Tribunal Administrativo - Quando à apreciação de um tribunal tributário de 1.ª instância se coloque uma questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e possa vir a ser suscitada noutros litígios, pode o respectivo presidente, oficiosamente ou por proposta do juiz da causa, determinar que se adote o julgamento em formação alargada ou a consulta prejudicial para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 93.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei nº 118/2019, de 17.9**

✂ CPPT - Art. 134º, nº 1 – fl. 176

Artigo 134º - Objecto da impugnação - 1. Os atos de fixação dos valores patrimoniais podem ser impugnados, no prazo de três meses após a sua notificação ao contribuinte, com fundamento em qualquer ilegalidade.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: “1. Os actos de fixação dos valores patrimoniais podem ser impugnados, no prazo de 90 dias após a sua notificação ao contribuinte, com fundamento em qualquer ilegalidade.”

(...)

✂ CPPT - Art. 146º, nº 2 – fl. 182

Artigo 146º - Meios processuais acessórios - 1. (...)

2. O prazo para a execução espontânea das sentenças e acórdãos dos tribunais tributários conta-se a partir da data do seu trânsito em julgado.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: “2. O prazo de execução espontânea das sentenças e acórdãos dos tribunais tributários conta-se a partir da data em que o processo tiver sido remetido ao órgão da administração tributária competente para a execução, podendo o interessado requerer a remessa no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado da decisão.”

(...)

CPPT - Art. 146º-D, nº 2 – fl. 183

Artigo 146º-D - Processo urgente - 1. (...)

2. A decisão judicial deve ser proferida no prazo de três meses a contar da data de apresentação do requerimento inicial.

REDAÇÃO

Lei nº 118/2019, de 17.9

A redação anterior era a seguinte: "2. A decisão judicial deve ser proferida no prazo de 90 dias a contar da data de apresentação do requerimento inicial."

CPPT - Art. 151º, nº 1 – fl. 184

Artigo 151º - Competência dos tribunais tributários - 1. Compete ao tribunal tributário de 1.ª instância da área do domicílio ou sede do devedor originário, depois de ouvido o Ministério Público nos termos do presente Código, decidir os incidentes, os embargos, a oposição, incluindo quando incida sobre os pressupostos da responsabilidade subsidiária, e a reclamação dos atos praticados pelos órgãos da execução fiscal.

REDAÇÃO

Lei nº 118/2019, de 17.9

A redação anterior era a seguinte: "1. Compete ao tribunal tributário de 1.ª instância da área do domicílio ou sede do devedor, depois de ouvido o Ministério Público nos termos do presente Código, decidir os incidentes, os embargos, a oposição, incluindo quando incida sobre os pressupostos da responsabilidade subsidiária, e a reclamação dos actos praticados pelos órgãos da execução fiscal."

VER

art. 103º/2 (LGT) - processo de execução. Direito de reclamação; art. 85º e seg. tes (CPC) – disposições especiais sobre execuções; art. 10º - competências da AT

(...)

CPPT - Art. 179º, nºs 3 e 4 – fl. 196

Artigo 179º - Apensação de execuções - 1. ...

(...)

3. A apensação não se verifica quando a administração tributária considerar, fundamentadamente, que prejudica o cumprimento de formalidades especiais.

REDAÇÃO

Lei nº 118/2019, de 17.9

A redação anterior era a seguinte: "3. A apensação não se fará quando possa prejudicar o cumprimento de formalidades especiais ou, por qualquer outro motivo, possa comprometer a eficácia da execução."

4. Procede-se à desapensação de qualquer das execuções apensadas, quando se considere, fundamentadamente, que a manutenção da sua apensação prejudica o andamento das restantes.

REDAÇÃO

Lei nº 118/2019, de 17.9

A redação anterior era a seguinte: "4. Proceder-se-á à desapensação sempre que, em relação a qualquer das execuções apensadas, se verifiquem circunstâncias de que possa resultar prejuízo para o andamento das restantes."

CPPT - Art. 183º-B, nº 2 – fl. 199

Artigo 183.º-B - Caducidade da garantia por decisão em 1.ª instância - 1. ...

2. O cancelamento da garantia cabe ao órgão de execução fiscal, oficiosamente, no prazo de 30 dias após a notificação da decisão a que se refere o número anterior.

REDAÇÃO

Lei nº 118/2019, de 17.9

A redação anterior era a seguinte: "2. O cancelamento da garantia cabe ao órgão de execução fiscal, oficiosamente, no prazo de 45 dias após a notificação da decisão a que se refere o número anterior."

CPPT - Art. 203º, nºs 5, 6 e 7 – fl. 216

Artigo 203º - Prazo de oposição à execução - 1.

(...)

5. Na sequência de duas ou mais citações respeitantes a diferentes execuções pendentes contra o mesmo executado no mesmo órgão de execução fiscal, ainda que não apensadas, pode este deduzir uma única oposição, até ao termo do prazo que começou a correr em primeiro lugar.

REDAÇÃO

Lei nº 118/2019, de 17.9

A redação anterior era a seguinte: "5. O órgão da execução fiscal comunicará o pagamento da dívida exequenda ao tribunal tributário de 1ª instância onde pender a oposição, para efeitos da sua extinção."

VER

art. 27º, nº 1, alínea e) (CPTA – Lei nº 15/2002, de 22.2) – poderes do relator

6. Quando o juiz entender não haver prejuízo para o andamento da causa, pode determinar que os processos de oposição possam ser apensados à oposição autuada em primeiro lugar no Tribunal, desde que as oposições se encontrem na mesma fase e se verifiquem as condições previstas no número anterior.

REDAÇÃO

Aditado pela Lei nº 118/2019, de 17.9

7. O órgão da execução fiscal comunica o pagamento da dívida exequenda, por via eletrónica, ao tribunal tributário de 1.ª instância onde pender a oposição, para efeitos da sua eventual extinção.

REDAÇÃO

Aditado pela Lei nº 118/2019, de 17.9

CPPT - Art. 206º – fl. 217

Artigo 206º - Requisitos da petição - Com a petição em que deduz a oposição, o executado oferece todos os documentos, arrola testemunhas e requer as demais provas.

REDAÇÃO

Lei nº 118/2019, de 17.9

A redação anterior era a seguinte: "Com a petição em que deduz a oposição, que será elaborada em triplicado, oferecerá o executado todos os documentos, arrolará testemunhas e requererá as demais provas."

CPPT - Art. 206º-A – fl. 217

Artigo 206º-A - Coligação de executados - Os executados e revertidos podem coligar-se entre si, nos termos aplicáveis ao processo de impugnação.

REDAÇÃO

Aditado pela Lei nº 118/2019, de 17.9.

CPPT - Art. 208º – fl. 217

Artigo 208º - Autuação da petição e remessa ao tribunal - 1. Autuada a petição, o órgão da execução fiscal remete o processo, por via eletrónica, no prazo de 20 dias, ao tribunal de 1.ª instância competente com as informações que reputar convenientes, incluindo as respeitantes à apensação de execuções.

REDAÇÃO

Lei nº 118/2019, de 17.9

A redação anterior era a seguinte: "1. Autuada a petição, o órgão da execução fiscal remeterá, no prazo de 20 dias, o processo ao tribunal de 1ª instância competente com as informações que reputar convenientes."

2. Quando for invocada, como fundamento da oposição à execução, a ilegitimidade da pessoa citada por não ter exercido funções de administração ou gestão em pessoas coletivas e entes fiscalmente equiparados, o órgão de execução fiscal identifica todos contra quem tenha sido revertida a execução, os que foram citados, os que deduziram oposição com idêntico fundamento e o estado em que se encontram as referidas oposições.

REDAÇÃO

Aditado pela Lei nº 118/2019, de 17.9.

3. No referido prazo, salvo quando a lei atribua expressamente essa competência a outra entidade, o órgão da execução fiscal poderá pronunciar-se sobre o mérito da oposição e revogar o acto que lhe tenha dado fundamento.

REDAÇÃO

Aditado pela Lei nº 118/2019, de 17.9. Anterior nº 2.

CPPT - Art. 245º, nº 4 – fl. 231

Artigo 245º - Verificação e graduação de créditos - 1.

(...)

4. A reclamação referida no número anterior tem efeitos suspensivos, procedendo-se à sua remessa imediata, por via eletrónica, ao tribunal tributário de 1.ª instância, acompanhada do processo principal.

REDAÇÃO

Lei nº 118/2019, de 17.9

A redação anterior era a seguinte: "4. A reclamação referida no número anterior tem efeitos suspensivos, procedendo-se à sua remessa imediata ao tribunal tributário de 1.ª instância acompanhado de cópia autenticada do processo principal."

VER

art. 151º - competência dos tribunais tributários

CPPT - Art. 278º, epígrafe, nº 3, al. f) e nºs 5 e 6 – fl. 242

Artigo 278º - Regime da reclamação**REDAÇÃO**

Lei nº 118/2019, de 17.9

A epígrafe anterior era a seguinte: "Subida da reclamação - Resposta da Fazenda Pública"

(...)

3.

f) Falta de fundamentação da decisão relativa à apensação.

REDAÇÃO

Aditada pela Lei nº 118/2019, de 17.9

4.

5. Em caso de subida imediata, a administração tributária remete por via eletrónica a reclamação e o processo executivo que a acompanha.

REDAÇÃO

Lei nº 118/2019, de 17.9

A redação anterior era a seguinte: "5. A cópia do processo executivo que acompanha a subida imediata da reclamação deve ser autenticada pela administração tributária."

6. A reclamação referida no n.º 3 suspende os efeitos do ato reclamado e segue as regras dos processos urgentes.

REDAÇÃO

Lei nº 118/2019, de 17.9

A redação anterior era a seguinte: "6. A reclamação referida no presente artigo segue as regras dos processos urgentes, tendo a sua apreciação prioridade sobre quaisquer processos que devam ser apreciados no tribunal que não tenham esse carácter."

7.

CPPT - Art. 280º – fl. 243

Artigo 280º - Recursos das decisões proferidas em processos judiciais - 1. Das decisões dos tribunais tributários de 1.ª instância cabe recurso, a interpor pelo impugnante, recorrente, executado, oponente ou embargante, pelo Ministério Público, pelo representante da Fazenda Pública e por qualquer outro interveniente que no processo fique vencido, para o Tribunal Central Administrativo, salvo quando a decisão proferida for de mérito e o recurso se fundamente exclusivamente em matéria de direito, caso em que cabe recurso para a Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "1. Das decisões dos tribunais tributários de 1ª instância cabe recurso, no prazo de 10 dias, a interpor pelo impugnante, recorrente, executado, oponente ou embargante, pelo Ministério Público, pelo representante da Fazenda Pública e por qualquer outro interveniente que no processo fique vencido, para o Tribunal Central Administrativo, salvo quando a matéria for exclusivamente de direito, caso em que cabe recurso, dentro do mesmo prazo, para a Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo."

2. O recurso das decisões que, em primeiro grau de jurisdição, tenham conhecido do mérito da causa é admitido nos processos de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, quando a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, atendendo-se somente, em caso de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, ao valor da causa.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "2. Das decisões do Tribunal Central Administrativo cabe recurso, com base em oposição de acórdãos, nos termos das normas sobre organização e funcionamento dos tribunais administrativos e tributários, para o Supremo Tribunal Administrativo."

3. Para além dos casos previstos na lei processual civil e administrativa, é sempre admissível recurso, independentemente do valor da causa e da sucumbência, de decisões que perfilhem solução oposta relativamente ao mesmo fundamento de direito e na ausência substancial de regulamentação jurídica, com mais de três sentenças do mesmo ou de outro tribunal tributário.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "3. Considera-se vencida, para efeitos da interposição do recurso jurisdicional, a parte que não obteve plena satisfação dos seus interesses na causa."

4. Revogado.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "4. Não cabe recurso das decisões dos tribunais tributários de 1.ª instância proferidas em processo de impugnação judicial ou de execução fiscal quando o valor da causa não ultrapassar o valor da alçada fixada para os tribunais tributários de 1.ª instância."

5. Revogado.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "5. A existência de alçadas não prejudica o direito ao recurso para o Supremo Tribunal Administrativo de decisões que perfilhem solução oposta relativamente ao mesmo fundamento de direito e na ausência substancial de regulamentação jurídica, com mais de três sentenças do mesmo ou outro tribunal de igual grau ou com uma decisão de tribunal de hierarquia superior."

CPPT - Art. 281º – fl. 244

Artigo 281º - Interposição, processamento e julgamento dos recursos - Os recursos das decisões proferidas pelos tribunais tributários, ainda que interlocutórias, regem-se pelo disposto no Código de Processo Civil, salvo o disposto no presente título.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "Os recursos serão interpostos, processados e julgados como os agravos em processo civil."

CPPT - Art. 282º – fl. 244

Artigo 282º - Interposição de recurso

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A epígrafe anterior era a seguinte: "Forma de interposição do recurso. Regras gerais. Deserção"

1. O prazo para a interposição de recurso é de 30 dias e conta-se a partir da notificação da decisão recorrida.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "1. A interposição do recurso faz-se por meio de requerimento em que se declare a intenção de recorrer."

2. O recurso é interposto mediante requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão, que inclui ou junta a respetiva alegação e no qual são enunciados os vícios imputados à decisão e formuladas conclusões.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "2. O despacho que admitir o recurso será notificado ao recorrente, ao recorrido, não sendo revel, e ao Ministério Público."

3. Recebido o requerimento, a secretaria promove oficiosamente a notificação do recorrido e do Ministério Público, salvo se este for recorrente, para alegações no prazo de 30 dias.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "3. O prazo para alegações a efectuar no tribunal recorrido é de 15 dias contados, para o recorrente, a partir da notificação referida no número anterior e, para o recorrido, a partir do termo do prazo para as alegações do recorrente."

4. Se o recurso tiver por objeto a reapreciação da prova gravada, ao prazo de interposição e de resposta acrescem 10 dias.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "4. Na falta de alegações, nos termos do nº 3, o recurso será julgado logo deserto no tribunal recorrido."

5. Findos os prazos concedidos aos recorrentes, o juiz ou relator aprecia os requerimentos apresentados e pronuncia-se sobre as nulidades arguidas e os pedidos de reforma, ordenando a subida do recurso se a tal nada obstar.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "5. Se as alegações não tiverem conclusões, convidar-se-á o recorrente a apresentá-las."

6. Do despacho do juiz ou relator que não admita o recurso pode o recorrente reclamar, segundo o disposto na lei processual civil, para o tribunal que seria competente para dele conhecer.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "6. Se as conclusões apresentadas pelo recorrente não reflectirem os fundamentos descritos nas alegações, deverá o recorrente ser convidado para apresentar novas conclusões."

7. Do despacho do relator que não receba o recurso interposto de decisão da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo para o Pleno do mesmo Tribunal, ou o retenha, cabe reclamação para a conferência e da decisão desta não há recurso.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "7. O disposto nos números anteriores aplica-se às conclusões deficientes, obscuras ou complexas ou que não obedecem aos requisitos aplicáveis na legislação processual ou quando o recurso versar sobre matéria de direito."

NOTA

Nº 7 - É ao recorrente que cabe o ónus de alegar e apresentar conclusões de forma sintética, nas quais especificará os fundamentos de facto e/ou de direito, pelos quais pede alteração da sentença. E, versando o recurso sobre matéria de direito, deve indicar também as normas jurídicas violadas e o sentido que, no seu entender, deviam ter sido interpretadas e aplicadas. (In Ofício Circulado nº 60031/2003, de 25.6, da DSJT)

CPPT - Art. 283º – fl. 244

Artigo 283º - Prazo para interposição de recurso nos processos urgentes

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A epígrafe anterior era a seguinte: "Alegações apresentadas simultaneamente com a interposição do recurso"

Prazo para interposição de recurso nos processos urgentes - Nos processos urgentes, os recursos são interpostos no prazo de 15 dias, mediante requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão, que inclui ou junta a respetiva alegação e no qual são enunciados os vícios imputados à decisão e formuladas conclusões.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "Os recursos jurisdicionais nos processos urgentes serão apresentados por meio de requerimento juntamente com as alegações no prazo de 10 dias."

CPPT - Art. 284º – fl. 244**Artigo 284º - Recurso para uniformização de jurisprudência****REDAÇÃO****Lei nº 118/2019, de 17.9**

A epígrafe anterior era a seguinte: "Oposição de acórdãos"

1 - As partes e o Ministério Público podem dirigir ao Supremo Tribunal Administrativo, no prazo de 30 dias contado do trânsito em julgado do acórdão impugnado, pedido de admissão de recurso para uniformização de jurisprudência, quando, sobre a mesma questão fundamental de direito, exista contradição:

- a) Entre um acórdão do Tribunal Central Administrativo, e outro acórdão anteriormente proferido pelo mesmo ou outro Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo;
- b) Entre dois acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "1. Caso o fundamento for a oposição de acórdãos, o requerimento da interposição do recurso deve indicar com a necessária individualização os acórdãos anteriores que estejam em oposição com o acórdão recorrido, bem com o lugar em que tenham sido publicados ou estejam registados, sob pena de não ser admitido o recurso."

2. A petição de recurso é acompanhada de alegação na qual se identifiquem, de forma precisa e circunstanciada, os aspetos de identidade que determinam a contradição alegada e a infração imputada ao acórdão recorrido.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "2. O relator pode determinar que o recorrente seja notificado para apresentar certidão do ou dos acórdãos anteriores para efeitos de seguimento do recurso."

3. O recurso não é admitido se a orientação perfilhada no acórdão impugnado estiver de acordo com a jurisprudência mais recentemente consolidada do Supremo Tribunal Administrativo.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "3. O relator pode determinar que o recorrente seja notificado para apresentar certidão do ou dos acórdãos anteriores para efeitos de seguimento do recurso."

4. O recurso é julgado pelo pleno da secção e o acórdão é publicado na 1.ª série do Diário da República.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "4. Caso a alegação não seja feita, o recurso será julgado deserto, podendo, em caso contrário, o recorrido responder, contando-se o prazo de resposta do recorrido a partir do termo do prazo da alegação do recorrente."

5. A decisão de provimento emitida pelo tribunal superior não afeta qualquer decisão anterior àquela que tenha sido impugnada, nem as situações jurídicas ao seu abrigo constituídas.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "5. Caso o relator entenda não haver oposição, considera o recurso findo, devendo, em caso contrário, notificar o recorrente e recorrido para alegar nos termos e no prazo referido no nº 3 do artigo 282º."

6. A decisão que verifique a existência da contradição alegada anula o acórdão recorrido e substitui-o, decidindo a questão controvertida.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei nº 118/2019, de 17.9**

7. O recurso de uniformização de jurisprudência deve ser interposto pelo Ministério Público, mesmo quando não seja parte na causa, caso em que não tem qualquer influência na decisão desta, destinando-se unicamente à emissão de acórdão de uniformização sobre o conflito de jurisprudência.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei nº 118/2019, de 17.9**

CPPT - Art. 285º – fl. 244

Artigo 285º - Recurso de revista**REDAÇÃO****Lei nº 118/2019, de 17.9***A epígrafe anterior era a seguinte: "Recursos dos despachos interlocutórios na impugnação"*

1. Das decisões proferidas em segunda instância pelo Tribunal Central Administrativo pode haver, excepcionalmente, revista para o Supremo Tribunal Administrativo, quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9***A redação anterior era a seguinte: "1. Os despachos do juiz no processo judicial tributário e no processo de execução fiscal podem ser impugnados no prazo de 10 dias, mediante requerimento contendo as respectivas alegações e conclusões, o qual subirá nos autos com o recurso interposto da decisão final."*

2. A revista só pode ter como fundamento a violação de lei substantiva ou processual.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9***A redação anterior era a seguinte: "2. O disposto no número anterior não se aplica se a não subida imediata do recurso comprometer o seu efeito útil e quando o recurso não respeitar ao objecto do processo, incluindo o indeferimento de impedimentos opostos pelas partes, caso em que deve ser igualmente apresentado no prazo de 10 dias, por meio de requerimento contendo as respectivas alegações e conclusões."*

3. Aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o tribunal de revista aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9***A redação anterior era a seguinte: "3. Em caso de cumulação de impugnação do despacho interlocutório com fundamento em matéria de facto ou de facto e de direito e da impugnação judicial da decisão final com fundamento exclusivamente em matéria de direito, o recurso do despacho interlocutório é processado em separado."*

4. O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei nº 118/2019, de 17.9**

5. Na revista de decisão de atribuição ou recusa de providência cautelar, o Supremo Tribunal Administrativo, quando não confirme a decisão recorrida, substitui-a por acórdão que decide a questão controvertida, aplicando os critérios de atribuição das providências cautelares por referência à matéria de facto fixada nas instâncias.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei nº 118/2019, de 17.9**

6. A decisão quanto à questão de saber se, no caso concreto, se preenchem os pressupostos do n.º 1 compete ao Supremo Tribunal Administrativo, devendo ser objeto de apreciação preliminar sumária, a cargo de uma formação constituída por três juizes de entre os mais antigos da Secção de Contencioso Tributário.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei nº 118/2019, de 17.9**

CPPT - Art. 286º, nº 1 – fl. 245

Artigo 286º - Subida do recurso - 1. Seguidamente, o processo subirá ao tribunal superior, mediante simples despacho do juiz ou, no caso do recurso, para uniformização de jurisprudência, do relator.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9***A redação anterior era a seguinte: "1. Seguidamente, o processo subirá ao tribunal superior, mediante simples despacho do juiz ou, em caso de o fundamento assentar em oposição de julgados, do relator."*

2. ...

CPPT - Art. 287º, nº 2 – fl. 245

Artigo 287º - Distribuição do recurso - 1. ...

2. Quando não seja realizada por meios eletrônicos, a distribuição será feita pelo presidente ou, na sua falta, pelo vice-presidente, o juiz mais antigo ou o juiz de turno designado para o efeito.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "2. A distribuição será feita pelo presidente ou, na sua falta, pelo vice-presidente, o juiz mais antigo ou o juiz de turno designado para o efeito, podendo assistir os outros membros do tribunal."

CPPT - Art. 288º, nºs 1 e 2 – fl. 245

Artigo 288º - Julgamento do recurso**REDAÇÃO****Lei nº 118/2019, de 17.9**

A epígrafe anterior era a seguinte: "Conclusão ao relator. Conhecimento de questões prévias"

1. Feita a distribuição, o processo vai com vista ao Ministério Público por 20 dias.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "1. Feita a distribuição, serão os autos conclusos ao relator que poderá ordenar se proceda a qualquer diligência ou se colha informação do tribunal recorrido ou de alguma autoridade."

2. Com o parecer do Ministério Público ou decorrido o respetivo prazo, os autos são conclusos ao relator, a quem incumbe deferir todos os termos do recurso até final, nos termos prescritos no Código de Processo Civil.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "2. O relator não conhecerá do recurso se entender que lhe faltam manifestamente os respectivos pressupostos processuais."

3. ...

CPPT - Art. 289º – fl. 245

Artigo 289º - Julgamento ampliado do recurso**REDAÇÃO****Lei nº 118/2019, de 17.9**

A epígrafe anterior era a seguinte: "Vistos"

1. O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo ou o do Tribunal Central Administrativo podem determinar que no julgamento de um recurso intervenham todos os juizes da secção quando tal se revele necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade da jurisprudência, sendo o quórum de dois terços.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "1. Satisfeito o disposto no artigo anterior, irá o processo com vista ao Ministério Público, por 15 dias, podendo antes o juiz relator mandar pronunciar-se o recorrente e o recorrido sobre a matéria dos autos no mesmo prazo, se o entender necessário à resolução da causa."

2. O julgamento nas condições previstas no número anterior pode ser requerido pelas partes e deve ser proposto pelo relator ou pelos adjuntos, designadamente quando se verifique a possibilidade de vencimento de solução jurídica em oposição com jurisprudência anteriormente firmada no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.

REDAÇÃO**Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "2. Seguidamente, o processo irá sucessivamente a cada um dos adjuntos por 8 dias e ao relator por 15 dias."

3. Determinado o julgamento por todos os juizes da secção, nos termos previstos nos números anteriores, o relator determina a extração de cópia das peças processuais relevantes para o conhecimento do objeto do recurso, as quais são entregues a cada um dos juizes, permanecendo o processo, para consulta, na secretaria do tribunal.

REDAÇÃO | **Aditado pela Lei nº 118/2019, de 17.9**

4. O acórdão é publicado na 1.ª ou na 2.ª série do Diário da República, consoante seja proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo ou pelo Tribunal Central Administrativo.

REDAÇÃO | **Aditado pela Lei nº 118/2019, de 17.9**

CPPT - Art. 293º, nºs 1, 2 e 4 – fl. 245

Artigo 293º - Revisão da sentença - 1. A decisão transitada em julgado pode ser objeto de revisão, com qualquer dos fundamentos previstos no Código de Processo Civil, no prazo de quatro anos, correndo o respetivo processo por apenso ao processo em que a decisão foi proferida.

REDAÇÃO | **Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "1. A decisão transitada em julgado pode ser objecto de revisão no prazo de quatro anos, correndo o respectivo processo por apenso ao processo em que a decisão foi proferida."

2. Revogado.

REDAÇÃO | **Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "2. Apenas é admitida a revisão em caso de decisão judicial transitada em julgado declarando a falsidade do documento, ou documento novo que o interessado não tenha podido nem devia apresentar no processo e que seja suficiente para a destruição da prova feita, ou de falta ou nulidade da notificação do requerente quando tenha dado causa a que o processo corresse à sua revelia."

3. ...

4. Se a revisão for requerida pelo Ministério Público, o prazo de apresentação do requerimento referido no número anterior é de três meses.

REDAÇÃO | **Lei nº 118/2019, de 17.9**

A redação anterior era a seguinte: "4. Se a revisão for requerida pelo Ministério Público, o prazo de apresentação do requerimento referido no número anterior é de 90 dias."

RGIT

RGIT - Art. 116º, nºs 4 e 5– fl. 289

Artigo 116º - Falta ou atraso de declarações - 1. (...)

4. Quando a infração prevista no n.º 1 diga respeito à falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal da declaração a que se referem os nºs 2, 4, 5, 6 e 7 do artigo 63.º-A da lei geral tributária é punível com coima de € 3000 a € 165 000.

REDAÇÃO | **Lei nº 119/2019, de 18.9 e retificada pela Declaração de Retificação n.º 49/2019, de 4.10**

A redação anterior era a seguinte: "4. Quando a infração prevista no n.º 1 diga respeito à falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal da declaração a que se referem os nºs 2 e 6 do artigo 63.º-A da lei geral tributária, é punível com coima de 3000 € a 165 000 €."

5. Quando a infração prevista no n.º 1 diga respeito a falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal do mapa plurianual das perdas por imparidade para risco específico de crédito a incluir no processo de documentação fiscal, a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC, é punível com coima de 375 € a 22 500 €.

REDAÇÃO | **Lei nº 98/2019, de 4.9**

RGIT - Art. 117º, nºs 1 e 6 – fl. 290

Artigo 117º - Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações e de comunicações

1. A falta ou atraso na apresentação ou a não exibição, imediata ou no prazo que a lei ou a administração tributária fixarem, de declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes das declarações, documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir, comunicações, guias, registos, ainda que em formato digital, ou outros documentos e a não prestação de informações ou esclarecimentos que autonomamente devam ser legal ou administrativamente exigidos são puníveis com coima de € 150 a € 3 750.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "1. A falta ou atraso na apresentação ou a não exibição, imediata ou no prazo que a lei ou a administração tributária fixarem, de declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes das declarações, documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir, comunicações, guias, registos, ainda que magnéticos, ou outros documentos e a não prestação de informações ou esclarecimentos que autonomamente devam ser legal ou administrativamente exigidos são puníveis com coima de € 150 a € 3750."

VER

art. 14º (DL 147/03, de 11/7) – Inclui documento transporte a aplicar ao remetente a transportar

6. A falta de apresentação da documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência, bem como a falta de apresentação, no prazo legalmente previsto, da declaração de comunicação da identificação da entidade declarante ou da declaração financeira e fiscal por país relativa às entidades de um grupo multinacional, é punível com coima de € 500 a € 10 000, acrescida de 5 % por cada dia de atraso no cumprimento das presentes obrigações.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "6. A falta de apresentação da documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência, bem como a falta de apresentação, no prazo legalmente previsto, da declaração financeira e fiscal por país relativa às entidades de um grupo multinacional, é punível com coima de € 500 a € 10 000, acrescida de 5 % por cada dia de atraso no cumprimento da presente obrigação."

RGIT - Art. 119º, nºs 1, 3, 7 e 8 – fl. 290

Artigo 119º - Omissões e inexactidões em documentos fiscalmente relevantes - 1. As omissões ou inexactidões relativas à situação tributária que não constituam fraude fiscal nem contraordenação prevista no artigo anterior, praticadas nas declarações e comunicações, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ou situações delas constantes, incluindo as praticadas nos livros de contabilidade e escrituração, nos documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir, comunicações, guias, registos, ainda que em formato digital, ou outros documentos fiscalmente relevantes que devam ser mantidos, apresentados ou exibidos, são puníveis com coima de € 375 a € 22 500.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "1. As omissões ou inexactidões relativas à situação tributária que não constituam fraude fiscal nem contra-ordenação prevista no artigo anterior, praticadas nas declarações, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ou situações delas constantes, incluindo as praticadas nos livros de contabilidade e escrituração, nos documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir ou noutros documentos fiscalmente relevantes que devam ser mantidos, apresentados ou exibidos, são puníveis com coima de € 375 a € 22 500."

2. ...

3. Para efeitos do n.º 1 são consideradas declarações as referidas no n.º 1 do artigo 116.º e no n.º 2 do artigo 117.º, e são consideradas comunicações as referidas no n.º 9 do artigo 117.º.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "3. Para os efeitos do nº 1 são consideradas declarações as referidas no nº 1 do artigo 116º e no nº 2 do artigo 117º."

7. As omissões ou inexatidões relativas à declaração a que se referem os n.ºs 2, 4, 5, 6 e 7 do artigo 63.º-A da lei geral tributária são puníveis com coima prevista no n.º 4 do artigo 116.º

REDAÇÃO

Lei n.º 119/2019, de 18.9 e retificada pela Declaração de Retificação n.º 49/2019, de 4.10

A redação anterior era a seguinte: "7. As omissões ou inexatidões relativas à declaração a que se referem os n.ºs 2 e 6 do artigo 63.º-A da lei geral tributária são puníveis com coima prevista no n.º 4 do artigo 116.º."

8. As omissões ou inexatidões relativas ao mapa plurianual das perdas por imparidade para risco específico de crédito a incluir no processo de documentação fiscal, a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC, são puníveis com coima prevista no n.º 5 do artigo 116.º.

REDAÇÃO

Aditado pela Lei n.º 98/2019, de 4.9

IRC

CIRC - Art. 9º, nº 1, als. c) e d) – fl. 357

Artigo 9.º - Estado, regiões autónomas, autarquias locais, suas associações de direito público e federações e instituições de segurança social - 1. (...)

c) As instituições de segurança social e previdência a que se referem os artigos 94.º e 106.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro;

REDAÇÃO

DL n.º 163/2019, de 25.10

A redação anterior era a seguinte: "c) As instituições de segurança social e previdência a que se referem os artigos 115.º e 126.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro;"

d) Os fundos de capitalização e os rendimentos de capitais administrados pelas instituições de segurança social e de previdência a que se referem os artigos 94.º e 106.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.

REDAÇÃO

DL n.º 163/2019, de 25.10

A redação anterior era a seguinte: "d) Os fundos de capitalização e os rendimentos de capitais administrados pelas instituições de segurança social."

(...)

CIRC - Art. 20º, nº 5 – fl. 368

Artigo 20.º - Rendimentos e ganhos - 1.

(...)

5. É ainda considerado como rendimento o montante da redução, total ou parcial, irrevogável do valor do capital em dívida de obrigações subordinadas ou outros títulos subordinados em que se verifiquem os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 24.º

REDAÇÃO

Aditado pela Lei n.º 119/2019, de 18.9

CIRC - Art. 24º, nº 2 – fl. 368

Artigo 24.º - Variações patrimoniais negativas - 1.

(...)

2. Não obstante o disposto na alínea c) do número anterior, concorrem, ainda, para a determinação do lucro tributável, nas mesmas condições referidas para os gastos e perdas, as variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período de tributação relativas à distribuição de rendimentos de obrigações subordinadas ou outros títulos subordinados, desde que não atribuam ao respetivo titular o direito a receber dividendos nem direito de voto em assembleia geral de acionistas e não sejam convertíveis em partes sociais.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "2. Não obstante o disposto na alínea c) do número anterior, concorrem, ainda, para a determinação do lucro tributável, nas mesmas condições referidas para os gastos e perdas, as variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período de tributação relativas à distribuição de rendimentos de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de fundos próprios de nível 2 que cumpram os requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, desde que não atribuem ao respetivo titular o direito a receber dividendos nem direito de voto em assembleia geral de acionistas e não sejam convertíveis em partes sociais."

CIRC - Art. 28º-A, nº 2 – fl. 368

Artigo 28.º-A - Perdas por imparidade em dívidas a receber - 1. (...)

(...)

2. Podem também ser deduzidas, para efeitos de determinação do lucro tributável, as perdas por imparidade para risco de crédito, em títulos e em outras aplicações, contabilizadas de acordo com as normas contabilísticas e regulamentares aplicáveis, no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos e com os limites previstos no artigo 28.ºC.

REDAÇÃO**Lei nº 98/2019, de 4.9**

A redação anterior era a seguinte: "2. Podem também ser deduzidas para efeitos de determinação do lucro tributável as perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito, em títulos e em outras aplicações, contabilizadas de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis, no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos e com os limites previstos no artigo 28.º-C."

CIRC - Art. 28º-C, nºs 1, 2, 3, e 7 – fl. 368

Artigo 28.º-C - Instituições de crédito e outras instituições financeiras -

REDAÇÃO**Lei nº 98/2019, de 4.9**

A epígrafe anterior era a seguinte: "Empresas do setor bancário"

1. São dedutíveis, para efeitos de determinação do lucro tributável, as perdas por imparidade para risco de crédito a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º-A relativas a exposições analisadas em base individual ou em base coletiva, reconhecidas nos termos das normas contabilísticas e regulamentares aplicáveis.

REDAÇÃO**Lei nº 98/2019, de 4.9**

A redação anterior era a seguinte: "1. Os montantes anuais acumulados das perdas por imparidade para risco específico de crédito dedutíveis, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º-A, são determinados com observância das regras definidas em decreto regulamentar, que estabelece as classes de mora em que devem ser enquadrados os vários tipos de créditos e os juros vencidos de acordo com o período decorrido após o respetivo vencimento ou o período decorrido após a data em que tenha sido formalmente apresentada ao devedor a exigência da sua liquidação, as percentagens aplicáveis em cada classe em função da existência ou não de garantia e da natureza da garantia bem como os créditos cujas imparidades, em função da sua própria natureza ou do tipo de devedor, não são dedutíveis naqueles termos."

NOTA**Perdas por imparidade para risco específico de crédito dedutíveis para efeitos do apuramento do lucro tributável em IRC**

1 - O montante anual acumulado das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º-A do Código do IRC, não pode ultrapassar o que corresponder à aplicação dos limites mínimos obrigatórios estabelecidos no Aviso do Banco de Portugal n.º 3/95 (Aviso n.º 3/95), na redação em vigor antes da respetiva revogação pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015 (Aviso n.º 5/2015), para as provisões para risco específico de crédito.

2 - As perdas por imparidade e outras correções de valor referidas no número anterior só são aceites quando relativas a créditos resultantes da atividade normal, não abrangendo os seguintes:

- a) Os créditos em que Estado, regiões autónomas, autarquias e outras entidades públicas tenham prestado aval;
- b) Os créditos cobertos por direitos reais sobre bens imóveis;
- c) Os créditos garantidos por contratos de seguro de crédito ou caução, com exceção da importância correspondente à percentagem do descoberto obrigatório;
- d) Os créditos nas condições previstas nas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 28.º-B do Código do IRC.

(Decreto Regulamentar n.º 13/2018, de 28 de dezembro)

2. As perdas por imparidade para risco de crédito referidas no n.º 2 do artigo 28.º-A apenas são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável quando relacionadas com exposições resultantes da atividade normal do sujeito passivo.

REDAÇÃO**Lei nº 98/2019, de 4.9**

A redação anterior era a seguinte: "2. As perdas por imparidade para risco específico de crédito referidas no n.º 2 do artigo 28.º-A apenas são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável quando relacionadas com créditos resultantes da atividade normal do sujeito passivo."

3. As perdas por imparidade em títulos, dedutíveis nos termos do n.º 2 do artigo 28.º-A, são determinadas de acordo com as normas contabilísticas e regulamentares aplicáveis.

REDAÇÃO**Lei nº 98/2019, de 4.9**

A redação anterior era a seguinte: "3. As perdas por imparidade em títulos, dedutíveis nos termos do n.º 2 do artigo 28.º-A, são determinadas de acordo com a normalização contabilística ou outra regulamentação aplicável, desde que exista prova objetiva de imparidade."

7. O disposto nos números anteriores não abrange:

- a) Os créditos e outros direitos sobre pessoas singulares ou coletivas que detenham, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, mais de 10 % do capital do sujeito passivo ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) Os créditos e outros direitos sobre sociedades nas quais o sujeito passivo detenha, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, mais de 10 % do capital ou sobre entidades com as quais o sujeito passivo se encontre numa situação de relações especiais nos termos das alíneas a) a g) do n.º 4 do artigo 63.º, que tenham sido concedidos em momento posterior ao da aquisição da participação ou verificação da condição da qual resulta a situação de relações especiais, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei nº 98/2019, de 4.9**

NOTA**Artigo 3.º Imparidades de períodos anteriores (da Lei nº 98/2019, de 4 de setembro) - 1**

1 - O disposto no artigo 28.º-C do Código do IRC, na redação dada pela presente lei, é aplicável às perdas por imparidade registadas nos períodos de tributação com início em, ou após, 1 de janeiro de 2019, aplicando-se às perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito registadas nos períodos de tributação anteriores, ainda não aceites fiscalmente, o disposto nos números seguintes, sem prejuízo do disposto no regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto. 2 - Exceto quando se verifiquem as condições previstas no artigo 41.º do Código do IRC, as perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito previstas no n.º 2 do artigo 28.º-A do Código do IRC que tenham sido registadas contabilisticamente nos períodos de tributação anteriores, apenas são dedutíveis até ao montante que, em cada período de tributação, corresponder à aplicação dos limites mínimos obrigatórios estabelecidos no Aviso do Banco de Portugal n.º 3/95, na redação em vigor antes da respetiva revogação pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015, para as provisões para risco específico de crédito e desde que: a) Sejam relativas a créditos resultantes da atividade normal; b) Não sejam créditos em que o Estado, regiões autónomas, autarquias locais ou outras entidades públicas tenham prestado aval; c) Não sejam créditos cobertos por direitos reais sobre bens imóveis, nem garantidos por contratos de seguro de crédito ou caução, com exceção da importância correspondente à percentagem do descoberto obrigatório; d) Não estejam nas condições previstas nas alíneas c) ou d) do n.º 3 do artigo 28.º-B do Código do IRC. 3 - Em caso de reversão de perdas por imparidade para risco específico de crédito, relativas a uma exposição de crédito analisada em base individual, contabilizadas em diferentes períodos de tributação, considera-se que: a) Essa reversão respeita, em primeiro lugar, às perdas por imparidade que não tenham sido aceites para efeitos da determinação do lucro tributável; b) Sem prejuízo do estabelecido na alínea anterior, essa reversão respeita, em primeiro lugar, às perdas por imparidade constituídas há mais tempo. 4 - Os critérios previstos nas alíneas a) e b) do número anterior aplicam-se, com as devidas adaptações, às reversões de perdas de imparidade para risco específico de crédito, relativas a uma exposição a um grupo de créditos analisados coletivamente, contabilizadas em diferentes períodos de tributação. 5 - Os sujeitos passivos devem incluir no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC um mapa plurianual das perdas por imparidade para risco específico de crédito, relativas a uma exposição de crédito analisada em base individual ou a um grupo de créditos analisados coletivamente, o qual deve conter a seguinte informação discriminada por cada crédito ou por cada grupo de créditos: a) Montante da constituição ou reforço das perdas por imparidade, em cada período de tributação; b) Montante das perdas por imparidade que não concorreram para a determinação do lucro tributável, em cada período de tributação e, quando aplicável, o montante abrangido pelo regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto; c) Montante das reversões efetuadas em cada período de tributação; d) Montante das reversões que concorreram para a determinação do lucro tributável, em cada período de tributação, identificando as associadas a ativos por impostos diferidos que tenham sido objeto de conversão nos termos do artigo 6.º do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto. 6 - O disposto nos n.os 3, 4 e 5 é aplicável a todas as perdas por imparidade relacionadas com créditos relativamente aos quais tenham sido constituídas perdas por imparidade nos períodos de tributação iniciados até 31 de dezembro de 2018, salvo quando estas tenham sido já revertidas na sua totalidade.

Artigo 4.º Período de adaptação - 1 - Nos 5 períodos de tributação com início em, ou após, 1 de janeiro de 2019, os sujeitos passivos abrangidos pelo disposto no artigo 28.º-C do Código do IRC aplicam às perdas por imparidade e outras correções de valor para risco de crédito o regime vigente anterior à entrada em vigor da presente lei, salvo comunicação dirigida ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira de opção pela aplicação do regime definitivo consagrado pelos artigos 2.º e 3.º da presente lei, a apresentar até ao final do décimo mês do período de tributação em curso. 2 - Para efeitos do número anterior, nos períodos de tributação em que se aplique o regime vigente anterior à entrada em vigor da presente lei, os limites máximos das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito dedutíveis para efeitos do apuramento do lucro tributável em imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e as regras para a sua determinação observam o disposto no Decreto Regulamentar n.º 13/2018, de 28 de dezembro, com as devidas adaptações. 3 - A comunicação mencionada no n.º 1 produz efeitos em relação ao período de tributação em curso à data da sua submissão e em relação aos seguintes. 4 - A ausência da comunicação referida nos n.os 1 e 3 determina que o regime definitivo consagrado nos artigos 2.º e 3.º da presente lei, se aplica ao sujeito passivo a partir do período de tributação que se inicie em, ou após, 1 de janeiro de 2024. 5 - Em caso de aplicação do período de adaptação previsto no n.º 1, o disposto nos artigos 28.º-A e 28.º-C do Código do IRC, na redação dada pela presente lei, apenas é aplicável às perdas por imparidade para risco de crédito registadas nos períodos de tributação com início em, ou após, a aplicação do regime definitivo, aplicando-se às perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito registadas nos períodos de tributação anteriores, ainda não aceites fiscalmente, o disposto no artigo 3.º da presente lei, com as devidas adaptações. 6 - Independentemente do exercício da opção prevista no n.º 1 e da inerente comunicação dirigida ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, os sujeitos passivos abrangidos pelo disposto no artigo 28.º-C do Código do IRC ficam sujeitos à aplicação do regime definitivo consagrado pelos artigos 2.º e 3.º da presente lei: a) No período de tributação que se inicie em, ou após, 1 de janeiro de 2022 se, a partir desta data,

NOTA

adquirirem ações próprias ou procederem à distribuição de dividendos a acionistas relativamente a lucros obtidos no exercício de 2022, salvo se, por referência a 31 de dezembro de 2022, o valor dos respetivos ativos por impostos diferidos abrangidos pelo regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, se tiver reduzido, em termos acumulados, face ao valor registado a 31 de dezembro de 2018, em pelo menos 10 %; por impostos diferidos, aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, se tiver reduzido, em termos acumulados, face ao valor registado a 31 de dezembro de 2018, em pelo menos 10 %; b) No período de tributação que se inicie em, ou após, 1 de janeiro de 2023 se, a partir desta data, adquirirem ações próprias ou procederem à distribuição de dividendos a acionistas relativamente a lucros obtidos no exercício de 2023, salvo se, por referência a 31 de dezembro de 2023, o valor dos respetivos ativos por impostos diferidos abrangidos pelo regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, aprovado em anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, se tiver reduzido, em termos acumulados, face ao valor registado a 31 de dezembro de 2018, em pelo menos 20 %.

CIRC - Art. 47º – fl. 392

COEFICIENTES DE DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA

Aquisição /Alienação	2016 (P. 316/2016 de 14.12)	2017 (P. 326/2017 de 30.10)	2018 (P. 317/2018 de 11.12)	2019 (P. 362/2019 de 9.10)
Até 1903	4631,11	4669,09	4733,52	4778,49
De 1904 a 1910	4311,02	4346,37	4406,35	4448,21
De 1911 a 1914	4134,75	4168,65	4226,18	4266,33
1915	3678,66	3708,83	3760,01	3795,73
1916	3011,00	3035,69	3077,58	3106,82
1917	2403,68	2423,39	2456,83	2480,17
1918	1714,96	1729,02	1752,88	1769,53
1919	1314,32	1325,10	1343,39	1356,15
1920	868,45	875,57	887,65	896,08
1921	566,63	571,28	579,16	584,66
1922	419,64	423,08	428,92	432,99
1923	256,81	258,92	262,49	264,98
1924	216,18	217,95	220,96	223,06
De 1925 a 1936	186,33	187,86	190,45	192,26
De 1927 a 1939	180,95	182,43	184,95	186,71
1940	152,26	153,51	155,63	157,11
1941	135,24	136,35	138,23	139,54
1942	116,76	117,72	119,34	120,47
1943	99,42	100,24	101,62	102,59
De 1944 a 1950	84,40	85,09	86,26	87,08
De 1951 a 1957	77,43	78,06	79,14	79,89
De 1958 a 1963	72,80	73,40	74,41	75,12
1964	69,58	70,15	71,12	71,80
1965	67,02	67,57	68,50	69,15
1966	64,04	64,57	65,46	66,08
De 1967 a 1969	59,89	60,38	61,21	61,79
1970	55,46	55,91	56,68	57,22
1971	52,79	53,22	53,95	54,46
1972	49,35	49,75	50,44	50,92
1973	44,86	45,23	45,85	46,29
1974	34,41	34,69	35,17	35,50
1975	29,39	29,63	30,04	30,33
1976	24,62	24,82	25,16	25,40
1977	18,88	19,03	19,29	19,47
1978	14,78	14,90	15,11	15,25
1979	11,66	11,76	11,92	12,03
1980	10,51	10,60	10,75	10,85
1981	8,60	8,67	8,79	8,87
1982	7,13	7,19	7,29	7,36
1983	5,71	5,76	5,84	5,90
1984	4,43	4,47	4,53	4,57
1985	3,71	3,74	3,79	3,83
1986	3,35	3,38	3,43	3,46
1987	3,07	3,10	3,14	3,17
1988	2,76	2,78	2,82	2,85
1989	2,49	2,51	2,54	2,56
1990	2,22	2,24	2,27	2,29

Aquisição /Alienação	2016 (P. 316/2016 de 14.12)	2017 (P. 326/2017 de 30.10)	2018 (P. 317/2018 de 11.12)	2019 (P. 362/2019 de 9.10)
1991	1,96	1,98	2,01	2,03
1992	1,81	1,82	1,85	1,87
1993	1,68	1,69	1,71	1,73
1994	1,60	1,61	1,63	1,65
1995	1,54	1,55	1,57	1,58
1996	1,50	1,51	1,53	1,54
1997	1,48	1,49	1,51	1,52
1998	1,43	1,44	1,46	1,47
1999	1,41	1,42	1,44	1,45
2000	1,38	1,39	1,41	1,42
2001	1,29	1,30	1,32	1,33
2002	1,24	1,25	1,27	1,28
2003	1,20	1,21	1,23	1,24
2004	1,18	1,19	1,21	1,22
2005	1,16	1,17	1,19	1,20
2006	1,12	1,13	1,15	1,16
2007	1,10	1,11	1,13	1,14
2008	1,07	1,08	1,09	1,10
2009	1,08	1,09	1,11	1,12
2010	1,07	1,08	1,09	1,10
2011	1,03	1,04	1,05	1,06
2012 a 2015	1,00	1,01	1,02	1,03
2016		1,00	1,01	1,02
2017			1	1,01
2018				1,00

CIRC - Art. 63º, nºs 1, 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 – fl. 406

Artigo 63.º - Preços de transferência - 1. Nas operações efetuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticas aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.

REDAÇÃO

Lei nº 119/2019, de 18.9

A redação anterior era a seguinte: “1. Nas operações comerciais, incluindo, designadamente, operações ou séries de operações sobre bens, direitos ou serviços, bem como nas operações financeiras, efetuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.”

2. As operações a que se refere o número anterior abrangem operações comerciais, incluindo qualquer operação ou série de operações que tenha por objeto bens tangíveis ou intangíveis, direitos ou serviços, ainda que realizadas no âmbito de um qualquer acordo, designadamente de partilha de custos e de prestação de serviços intra grupo, bem como operações financeiras e operações de reestruturação ou de reorganização empresariais, que envolvam alterações da estruturas de negócio, a cessação ou renegociação substancial dos contratos existentes, em especial quando impliquem a transferência de bens tangíveis, intangíveis, direitos sobre intangíveis, ou compensações por danos emergentes ou lucros cessantes.

REDAÇÃO

Lei nº 119/2019, de 18.9

A redação anterior era a seguinte: “2. O sujeito passivo deve adotar, para a determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, o método ou métodos suscetíveis de assegurar o mais elevado grau de comparabilidade entre as operações ou séries de operações que efetua e outras substancialmente idênticas, em situações normais de mercado ou de ausência de relações especiais, tendo em conta, designadamente, as características dos bens, direitos ou serviços, a posição de mercado, a situação económica e financeira, a estratégia de negócio, e demais características relevantes dos sujeitos passivos envolvidos, as funções por eles desempenhadas, os ativos utilizados e a repartição do risco.”

3. Para a determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, o sujeito passivo deve adotar qualquer dos métodos seguintes, tendo em conta, entre outros aspetos, a natureza da operação, a disponibilidade de informações fiáveis e o grau de comparabilidade entre as operações ou séries de operações que efetua e outras substancialmente idênticas, efetuadas entre entidades independentes:

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "3. Os métodos utilizados devem ser:

- a) O método do preço comparável de mercado, o método do preço de revenda minorado, o método do custo majorado, o método do fracionamento do lucro ou o método da margem líquida da operação;

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "a) O método do preço comparável de mercado, o método do preço de revenda minorado ou o método do custo majorado;"

- b) Outro método, técnica ou modelo de avaliação económica de ativos geralmente aceites, sempre que os métodos previstos na alínea anterior não possam ser utilizados devido ao carácter único ou singular das operações ou à falta ou escassez de informações e dados comparáveis fiáveis relativos a operações similares entre entidades independentes, em especial quando as operações tenham por objeto direitos reais sobre bens imóveis, partes de capital de sociedades não cotadas, direitos de crédito e intangíveis.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "b) O método do fracionamento do lucro, o método da margem líquida da operação ou outro, quando os métodos referidos na alínea anterior não possam ser aplicados ou, podendo sê-lo, não permitam obter a medida mais fiável dos termos e condições que entidades independentes normalmente acordariam, aceitariam ou praticariam."

(...)

6. Para efeitos de justificar que os termos e condições das operações efetuadas entre entidades com relações especiais são estabelecidos com observância do princípio enunciado no n.º 1, os sujeitos passivos devem manter organizada, nos termos estatuídos para o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º, a documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "6. O sujeito passivo deve manter organizada, nos termos estatuídos para o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º, a documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência, incluindo as diretrizes ou instruções relativas à sua aplicação, os contratos e outros atos jurídicos celebrados com entidades que com ele estão em situação de relações especiais, com as modificações que ocorram e com informação sobre o respetivo cumprimento, a documentação e informação relativa àquelas entidades e bem assim às empresas e aos bens ou serviços usados como termo de comparação, as análises funcionais e financeiras e os dados setoriais, e demais informação e elementos que tomou em consideração para a determinação dos termos e condições normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes e para a seleção do método ou métodos utilizados."

VER

art. 13.º/3 da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21.12 – Ficam dispensadas as entidades que no exercício anterior não tenham atingido um valor anual de vendas líquidas de € 3.000.000,00.

7. Os sujeitos passivos devem indicar, na declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere o artigo 121.º, a existência ou inexistência, no período de tributação a que aquela respeita, de operações com entidades com as quais está em situação de relações especiais, devendo ainda, no caso de declarar a sua existência, designadamente:

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "7. O sujeito passivo deve indicar, na declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere o artigo 121.º, a existência ou inexistência, no período de tributação a que aquela respeita, de operações com entidades com as quais está em situação de relações especiais, devendo ainda, no caso de declarar a sua existência:"

- a) Identificar as entidades em causa;

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "a) Identificar as entidades em causa;

- b) Identificar e declarar o montante e a tipologia das operações realizadas com cada uma;

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "b) Identificar e declarar o montante das operações realizadas com cada uma;"

- c) Identificar as metodologias de determinação dos preços de transferência utilizadas e as alterações ocorridas às metodologias adotadas;

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "c) Declarar se organizou, ao tempo em que as operações tiveram lugar, e mantém, a documentação relativa aos preços de transferência praticados."

- d) Indicar o valor das correções efetuadas na determinação do lucro tributável pela não observância do princípio da plena concorrência na fixação dos termos e condições das operações;

REDAÇÃO**Aditada pela Lei nº 119/2019, de 18.9**

- e) Declarar se organizou, ao tempo em que as operações tiveram lugar, e mantém, a documentação relativa aos preços de transferência praticados.

(...)

9. Sempre que as regras enunciadas no n.º 1 não sejam observadas, a Autoridade Tributária e Aduaneira pode efetuar as correções na determinação do lucro tributável, pelo montante correspondente ao que teria sido obtido se as operações se tivessem efetuado numa situação normal de mercado.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

10. As correções a que se referem os n.os 8 e 9, devem ser imputadas ao período ou períodos de tributação em que os efeitos das operações se tornem relevantes para efeitos da determinação do lucro ou do rendimento tributável dos sujeitos passivos de IRC ou de IRS.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

11. As regras previstas no presente artigo são igualmente aplicáveis nas relações entre:

- Uma entidade não residente e um seu estabelecimento estável situado em território português, ou entre este e outros estabelecimentos estáveis situados fora deste território;
- Uma entidade residente e os seus estabelecimentos estáveis situados fora do território português ou entre estes.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9. Anterior nº 9.**

A redação anterior era a seguinte: "11. Quando a Autoridade Tributária e Aduaneira proceda a correções necessárias para a determinação do lucro tributável por virtude de relações especiais com outro sujeito passivo do IRC ou do IRS, na determinação do lucro tributável deste último devem ser efetuados os ajustamentos adequados que sejam reflexo das correções feitas na determinação do lucro tributável do primeiro."

VER

Capítulo V da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21.12 – Ajustamento correlativo

12. O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às pessoas que exerçam simultaneamente atividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral de IRC.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9. Anterior nº 10.**

13. Quando a Autoridade Tributária e Aduaneira proceda às correções necessárias para a determinação do lucro tributável por virtude de relações especiais com outro sujeito passivo de IRC ou do IRS, na determinação do lucro tributável ou do rendimento tributável deste último, devem ser efetuados os ajustamentos adequados que sejam reflexo daquelas correções.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "13. A aplicação dos métodos de determinação dos preços de transferência, quer a operações individualizadas, quer a séries de operações, o tipo, a natureza e o conteúdo da documentação referida no n.º 6 e os procedimentos aplicáveis aos ajustamentos correlativos são regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças."

VER

art. 138.º - Acordos prévios sobre preços de transferência; Portaria n.º 1446-C/2001, de 21.12 – Regula os preços de transferência

14. Pode a Autoridade Tributária e Aduaneira proceder igualmente ao ajustamento correlativo referido no número anterior quando tal resulte de convenções internacionais celebradas por Portugal e nos termos e condições nas mesmas previstos.

REDAÇÃO | Lei nº 119/2019, de 18.9. Anterior nº 12.

15. São objeto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças:

- a) A definição das regras para a aplicação dos métodos de determinação dos preços de transferência;
- b) A avaliação do grau de comparabilidade;
- c) As regras para a aplicação do princípio referido no n.º 1 aos acordos de repartição de custos, às prestações de serviços intragrupo e às operações de reestruturação;
- d) Os procedimentos aplicáveis em caso de ajustamentos nos termos dos n.os 9, 13 e 14;
- e) O tipo, a natureza e o conteúdo da documentação referida no n.º 6, bem como as situações em que é dispensado o cumprimento desta obrigação.

REDAÇÃO | Aditado pela Lei nº 119/2019, de 18.9

CIRC - Art. 98º, nº 2, al. a), e nº 7 – fl. 450

Artigo 98.º - Dispensa total ou parcial de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por entidades não residentes - 1. ...

2. Nas situações referidas no número anterior, bem como nos n.ºs 12 e 16 do artigo 14.º, os beneficiários dos rendimentos devem fazer prova perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos das normas legais aplicáveis:

REDAÇÃO | Lei nº 119/2019, de 18.9

A redação anterior era a seguinte: "2. Nas situações referidas no número anterior, bem como nos n.ºs 12 e 16 do artigo 14.º, os beneficiários dos rendimentos devem fazer prova perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos das normas legais aplicáveis:"

- a) Da verificação dos pressupostos que resultem de convenção para evitar a dupla tributação ou de um outro acordo de direito internacional ou ainda da legislação interna aplicável, através da apresentação de formulário de modelo a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado;

REDAÇÃO | Lei nº 119/2019, de 18.9

A redação anterior era a seguinte: "a) Da verificação dos pressupostos que resultem de convenção para evitar a dupla tributação ou de um outro acordo de direito internacional ou ainda da legislação interna aplicável, através da apresentação de formulário de modelo a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças:

- 1) Certificado pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência; ou
- 2) Acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado;"

(...)

7. As entidades beneficiárias dos rendimentos que verifiquem as condições referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e nos n.ºs 3 e seguintes do artigo 14.º, quando não tenha sido efetuada a prova nos prazos e nas condições estabelecidas, podem solicitar o reembolso total ou parcial do imposto que tenha sido retido na fonte, no prazo de dois anos contados a partir do termo do ano em que se verificou o facto gerador do imposto, mediante a apresentação de um formulário de modelo a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, que seja acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência, que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "7. As entidades beneficiárias dos rendimentos que verifiquem as condições referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e nos n.ºs 3 e seguintes do artigo 14.º, quando não tenha sido efetuada a prova nos prazos e nas condições estabelecidas, podem solicitar o reembolso total ou parcial do imposto que tenha sido retido na fonte, no prazo de dois anos contados a partir do termo do ano em que se verificou o facto gerador do imposto, mediante a apresentação de um formulário de modelo, a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, que seja:

- a) Certificado pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência; ou
- b) Acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência, que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado;"

(...)

CIRC - Art. 130º, n.ºs 3, 4 e 5 – fl. 471

Artigo 130.º - Processo de documentação fiscal - 1. (...)

3. Os sujeitos passivos cuja situação tributária deve ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes, de acordo com os critérios fixados na portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças prevista no n.º 3 do artigo 68.º-B da Lei Geral Tributária, são obrigados a proceder à entrega do processo de documentação fiscal e do processo de documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência, no prazo previsto para a entrega da declaração anual referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "3. Os sujeitos passivos cuja situação tributária deve ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes, de acordo com os critérios fixados em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças prevista no n.º 3 do artigo 68.º-B da Lei Geral Tributária, e as demais entidades a que seja aplicado o regime especial de tributação dos grupos de sociedades são obrigados a proceder à entrega do processo de documentação fiscal conjuntamente com a declaração anual referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º."

VER

Despacho n.º 6999/2013, de 30.05 – Identificação dos grandes contribuintes a acompanhar pela UGC

4. As entidades a que seja aplicado o regime especial de tributação dos grupos de sociedades são obrigadas a proceder à entrega do processo de documentação fiscal no prazo previsto para a entrega da declaração anual referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9.**

5. Os sujeitos passivos, sempre que notificados para o efeito, deverão fazer a entrega do processo de documentação fiscal referido no n.º 1 e da documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência prevista no n.º 6 do artigo 63.º

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9. Anterior nº 4.**

CIRC - Art. 138º, n.ºs 4, 5 e 6 – fl. 474

Artigo 138.º - Acordos prévios sobre preços de transferência - 1. (...)

(...)

4. O acordo alcançado entre a Autoridade Tributária e Aduaneira e as autoridades competentes de outros países, quando for o caso, é reduzido a escrito e os respetivos termos são comunicados ao sujeito passivo, para efeito de manifestar, por escrito, a sua aceitação.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "4. O acordo alcançado entre a Autoridade Tributária e Aduaneira e as autoridades competentes de outros países, quando for o caso, é reduzido a escrito e notificado ao sujeito passivo e demais entidades abrangidas, para efeito de manifestarem, por escrito, a sua aceitação."

5. O acordo é confidencial e as informações transmitidas pelo sujeito passivo no processo de negociação estão protegidas pelo dever de sigilo fiscal, sem prejuízo das obrigações em matéria de troca de informação para efeitos fiscais a que o Estado português se encontre vinculado.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "5. O acordo é confidencial e as informações transmitidas pelo sujeito passivo no processo de negociação estão protegidas pelo dever de sigilo fiscal."

6. O acordo deve conter, designadamente, o método ou os métodos adotados, as operações abrangidas, os pressupostos de base, as condições de revisão, revogação e de prorrogação e o prazo de vigência, que não pode ultrapassar quatro anos.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "6. Os elementos contidos no acordo devem indicar designadamente o método ou os métodos aceites, as operações abrangidas, os pressupostos de base, as condições de revisão, revogação e de prorrogação e o prazo de vigência, que não pode ultrapassar três anos."

(...)

CIRC - Art. 143º, nºs 4, 5 e 6 – fl. 476

Artigo 143.º - Volume de negócios - 1. Para efeitos do presente Código e da legislação respeitante a quaisquer outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros, o volume de negócios corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados, sem prejuízo do disposto dos números seguintes.

2. Incluem-se, ainda, no volume de negócios as rendas relativas a propriedades de investimento tal como se encontram definidas na normalização contabilística especificamente aplicável, ainda que estejam reconhecidas como ativos fixos tangíveis, quando obtidas no âmbito de uma atividade que integre o objeto social do sujeito passivo.

3. No caso dos bancos, empresas de seguros e outras entidades do setor financeiro para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, o volume de negócios é substituído pelos juros e rendimentos similares e comissões ou pelos prémios brutos emitidos e comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços, consoante a natureza da atividade exercida pelo sujeito passivo.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

IRS

CIRS - Art. 9º, nº 4 – fl. 516**Artigo 9.º - Rendimentos da categoria G - 1. (...)**

4. Os incrementos patrimoniais referidos nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 constituem rendimento do ano em que são pagos ou colocados à disposição.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "4. Os incrementos patrimoniais referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo constituem rendimento do ano em que são pagos ou colocados à disposição."

CIRS - Art. 16º, NOTA ao nº 10 – fl. 533**Artigo 16.º - Residência - 1.**

(...)

10. O sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual, por via eletrónica, no Portal das Finanças, posteriormente ao ato da inscrição como residente em território português e até 31 de março, inclusive, do ano seguinte àquele em que se torne residente nesse território.

REDAÇÃO**DL n.º 41/2016, de 1.08**

A redação anterior era a seguinte: "10. O sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual no ato da inscrição como residente em território português ou, posteriormente, até 31 de março, inclusive, do ano seguinte àquele em que se torne residente nesse território."

VER

Ofício Circulado nº 90023/2016, de 1.8 do subdiretor geral (Área da Cobrança) - inscrição eletrónica.

NOTA

1. A aplicação Residente Não Habitual (RNH), que se encontra disponibilizada no Portal das Finanças para submissão dos pedidos de inscrição, conforme divulgação efetuada através do Ofício - Circulado nº 90023 de 2016.08.01, foi recentemente adaptada, tendo sido criado um novo estado de situação do pedido de inscrição como RNH: "Suspendido". 2. O referido estado é atribuído quando o sistema deteta que o interessado se encontra registado no cadastro da AT como residente em território português, no (s) ano (s) anterior (es) ao ano relativamente ao qual pretende o início do regime como RNH. 3. Nesta situação, o interessado é informado no Portal das Finanças para, caso reúna as condições para ser alterada a morada para residente no estrangeiro, no período pretendido, solicitar e comprovar junto de qualquer serviço de finanças (SF), a atualização do domicílio fiscal. 4. Após apresentar o pedido de alteração de morada junto do SF, o interessado terá de aguardar pela respetiva decisão, sendo que: 4.1. No caso de ser deferido o pedido e atualizada a morada pelo SF, será automaticamente inscrito como RNH; 4.2. Se o pedido for indeferido, será notificado centralmente, pela Direção de Serviços de Registo de Contribuintes da decisão de indeferimento do pedido de inscrição como RNH. (**Of. Circulado nº 90027/2019, de 5.7**)

(...)

CIRS - Art. 22º, nº 3, al. a) – fl. 538

Artigo 22.º - Englobamento - 1. (...)

2. ...

3. ...

- a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do disposto nos nºs 12 e 13 do artigo 72.º;

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do disposto nos nºs 8 e 9 do artigo 72.º;"

(...)

CIRS - Art. 57º, nº 4, al. a) – fl. 565

Artigo 57.º - Declaração de rendimentos - 1.

(...)

4.

- a) Mencionar a intenção de efetuar o reinvestimento na declaração do ano de realização, indicando na mesma e nas declarações dos três anos seguintes os investimentos efetuados;

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "a) Mencionar a intenção de efectuar o reinvestimento na declaração do ano de realização, indicando na mesma e nas declarações dos dois anos seguintes, os investimentos efectuados;"

(...)

CIRS - Art. 58º, nº 3, al. d) – fl. 566

Artigo 58.º - Dispensa de apresentação de declaração - 1.

(...)

3. (...)

- d) Auferiram rendimentos de pensões de alimentos a que se refere o n.º 9 do artigo 72.º de valor superior a € 4104.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "d) Auferiram rendimentos de pensões de alimentos a que se refere o n.º 5 do artigo 72.º de valor superior a € 4 104."

(...)

CIRS - Art. 72º, nºs 2, 3, 4, 5, nota nº 10, e nºs 12, 13, 17, 18 e 19 – fl. 577

Artigo 72.º - Taxas especiais - 1. (...)

2. Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a dois anos e inferior a cinco anos, é aplicada uma redução de dois pontos percentuais da respetiva taxa autónoma; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de dois pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "2. Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento com duração igual ou superior a dois anos e inferior a cinco anos, é aplicada uma redução de dois pontos percentuais da respetiva taxa autónoma; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de dois pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais."

VER

Portaria n.º 110/2019, de 12 de abril - Regulamentação

3. Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente celebrados com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a dez anos, é aplicada uma redução de cinco pontos percentuais da respetiva taxa autónoma; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de cinco pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "3. Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento celebrados com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a dez anos, é aplicada uma redução de cinco pontos percentuais da respetiva taxa autónoma; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de cinco pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais."

VER

Portaria n.º 110/2019, de 12 de abril - Regulamentação

4. Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a dez anos e inferior a vinte anos, é aplicada uma redução de catorze pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "4. Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento com duração igual ou superior a dez anos e inferior a 20 anos, é aplicada uma redução de catorze pontos percentuais da respetiva taxa autónoma."

VER

Portaria n.º 110/2019, de 12 de abril - Regulamentação

5. Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a vinte anos, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "5. Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento com duração superior a 20 anos, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma."

(...)

10. ...

NOTA

As normas constantes do n.º 10 do artigo 72.º e do n.º 5 do artigo 81.º, ambas do Código do IRS, consubstanciam medidas excecionais de desagravamento da tributação de carácter automático, pois os seus efeitos resultam direta e imediatamente da lei pela simples verificação dos respetivos pressupostos e condições, não estando a sua aplicação dependente de qualquer ato de reconhecimento por parte da AT, conforme determina o artigo 5.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) – n.º 1 da Circular nº 4/2019, do Gabinete do Diretor Geral.”

(…)

18. Sempre que os contratos de arrendamento previstos nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, por motivo imputável ao senhorio, extingue-se o direito às reduções da taxa aí previstas, com efeitos desde o início do contrato ou renovação, devendo os titulares dos rendimentos, no ano da cessação do contrato, proceder à declaração desse facto para efeitos de regularização da diferença entre o montante do imposto que foi pago em cada ano e aquele que deveria ter sido pago, acrescida de juros compensatórios.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei nº 119/2019, de 18.9**

19. Para efeitos do disposto no número anterior, suspende-se o prazo de caducidade do direito à liquidação de imposto nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 46.º da Lei Geral Tributária.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei nº 119/2019, de 18.9**

CIRS - Art. 74º, n.ºs 3, 4, 5 e 6 – fl. 583

Artigo 74.º - Rendimentos produzidos em anos anteriores - 1. (...)

3. Sempre que seja possível imputar os rendimentos a que se refere o n.º 1 a anos anteriores em concreto, pode o sujeito passivo, em alternativa, proceder à entrega de declarações de substituição relativamente aos anos em causa, com o limite do quinto ano imediatamente anterior ao do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos, sem prejuízo da aplicação do disposto naquele número quanto aos restantes rendimentos, sendo caso disso.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei nº 119/2019, de 18.9**

4. A opção a que se refere o número anterior não é aplicável aos rendimentos previstos no artigo 62.º.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei nº 119/2019, de 18.9**

5. Para efeitos do cumprimento do previsto no presente artigo, as entidades processadoras dos pagamentos devem efetuar a discriminação dos montantes respeitantes a cada um dos anos.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei nº 119/2019, de 18.9**

6. O exercício da opção prevista no n.º 3 não prejudica que, para efeitos de contagem do prazo de caducidade previsto no artigo 45.º da Lei Geral Tributária, o facto tributário se considere verificado no ano do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei nº 119/2019, de 18.9**

CIRS - Art. 81º, NOTA nº 5, e n.ºs 7 e 8 – fl. 600

Artigo 81.º - Eliminação da dupla tributação jurídica internacional - 1. (...)

5. (...)

b)

NOTA

As normas constantes do n.º 10 do artigo 72.º e do n.º 5 do artigo 81.º, ambas do Código do IRS, consubstanciam medidas excecionais de desagravamento da tributação de carácter automático, pois os seus efeitos resultam direta e imediatamente da lei pela simples verificação dos respetivos pressupostos e condições, não estando a sua aplicação dependente de qualquer ato de reconhecimento por parte da AT, conforme determina o artigo 5.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) – n.º 1 da Circular nº 4/2019, do Gabinete do Diretor Geral.”

(…)

7. Os rendimentos isentos nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e no n.º 10 do artigo 72.º.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "7. Os rendimentos isentos nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e no n.º 6 do artigo 72.º."

8. Os titulares dos rendimentos isentos nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º 1, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e nos n.ºs 7 e 10 do artigo 72.º.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "8. Os titulares dos rendimentos isentos nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º 1, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 6 do artigo 72.º."

(...)

CIRS - Art. 99º-D, n.ºs 4, 6 e 7 – fl. 610

Artigo 99.º-D - Aplicação da retenção na fonte à categoria H - 1. (...)

4. As prestações adicionais correspondentes ao 13.º e 14.º meses e as pensões relativas a anos anteriores àquele em que são pagas ou colocadas à disposição do sujeito passivo, são sempre objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionadas às pensões dos meses em que são pagas ou colocadas à disposição.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "4. As prestações adicionais correspondentes ao 13.º e 14.º meses são sempre objeto de retenção autónoma, não podendo, para o cálculo do imposto a reter, ser adicionadas às pensões dos meses em que são pagas ou postas à disposição."

(...)

6. Quando forem pagas ou colocadas à disposição prestações adicionais correspondentes ao 13.º e 14.º meses referentes a anos anteriores, o apuramento do imposto a reter, nos termos dos n.os 4 e 5, é efetuado autonomamente por cada ano a que respeitam.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei nº 119/2019, de 18.9**

7. No caso de pensões de anos anteriores, para efeitos de determinação da taxa de retenção na fonte que lhes é aplicável, o respetivo valor é dividido pela soma do número de meses a que respeitam, aplicando-se a taxa assim determinada à totalidade dessas pensões.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei nº 119/2019, de 18.9**

CIRS - Art. 101º-C, n.ºs 2 e 7 – fl. 614

Artigo 101.º-C - Dispensa de retenção na fonte e reembolso de imposto relativo a rendimentos auferidos por não residentes - 1. (...)

2. Nas situações referidas no número anterior, os beneficiários dos rendimentos devem fazer prova perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte da verificação dos pressupostos que resultem de convenção para evitar a dupla tributação, de um outro acordo de direito internacional, ou ainda da legislação interna aplicável, através da apresentação de formulário de modelo a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "2. Nas situações referidas no número anterior, os beneficiários dos rendimentos devem fazer prova perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte da verificação dos pressupostos que resultem de convenção para evitar a dupla tributação, de um outro acordo de direito internacional, ou ainda da legislação interna aplicável, através da apresentação de formulário de modelo a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças:

- a) Certificado pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência; ou
- b) Acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado."

VER

Circular nº 5/2008, de 11.2 – formulários modelos 21, 22, 23 e 24 do RFI

(...)

7. Os beneficiários dos rendimentos, relativamente aos quais se verificam as condições referidas no n.º 1, podem solicitar o reembolso total ou parcial do imposto que tenha sido retido na fonte, no prazo de dois anos a contar do termo do ano em que se verificou o facto gerador do imposto, mediante a apresentação de um formulário de modelo aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência, que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "7. Os beneficiários dos rendimentos, relativamente aos quais se verificam as condições referidas no n.º 1, podem solicitar o reembolso total ou parcial do imposto que tenha sido retido na fonte, no prazo de dois anos a contar do termo do ano em que se verificou o facto gerador do imposto, mediante a apresentação de um formulário de modelo aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças:

- a) Certificado pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência; ou
- b) Acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência, que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado."

(...)

CIRS - Art. 119º, nº 1 – fl. 624

Artigo 119.º - Comunicação de rendimentos e retenções - 1. - As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efetuar a retenção, total ou parcial, do imposto, bem como as entidades devedoras dos rendimentos previstos nos nºs 4), 5), 7), 9) e 10) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º e dos rendimentos não sujeitos, total ou parcialmente, previstos nos artigos 2.º e 2.º-A e nos nºs 2, 4 e 5 do artigo 12.º, e ainda as entidades através das quais sejam processados os rendimentos sujeitos ao regime especial de tributação previsto no n.º 7 do artigo 72.º, são obrigadas a:

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "1. As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efetuar a retenção, total ou parcial, do imposto, bem como as entidades devedoras dos rendimentos previstos nos nºs 4), 5), 7), 9) e 10) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º e dos rendimentos não sujeitos, total ou parcialmente, previstos nos artigos 2.º e 2.º-A e nos nºs 2, 4 e 5 do artigo 12.º, e ainda as entidades através das quais sejam processados os rendimentos sujeitos ao regime especial de tributação previsto no n.º 3 do artigo 72.º, são obrigadas a:"

(...)

EBF

EBF - Art. 22º-A, ANOTAÇÃO – fl. 660

Artigo 22.º-A - Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes - 1. (...)

ANOTAÇÃO

1 - É aplicável às SIGI o regime fiscal previsto nos artigos 22.º e 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF). 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso dos rendimentos resultantes da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, a exclusão de tributação prevista no n.º 3 do artigo 22.º do EBF apenas será aplicável quando os imóveis tiverem sido detidos para arrendamento, abrangendo formas contratuais atípicas que incluam prestações de serviços necessárias à utilização do imóvel, durante pelo menos três anos. 3 - Caso se verifique a perda de qualidade de SIGI nos termos do artigo 11.º, cessa a aplicação do regime previsto nos artigos 22.º e 22.º-A do EBF, passando o lucro tributável a ser apurado e tributado nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), considerando-se, para este efeito, como um período de tributação, o período decorrido entre a data da cessação e o final do ano civil em que esta ocorreu. 4 - Cessando a aplicação do regime previsto nos artigos 22.º e 22.º-A do EBF, os rendimentos de participações sociais em SIGI que sejam pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares após a data daquela cessação, bem como as mais-valias realizadas após essa data, são tributados nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) ou do Código do IRC – **Lei nº 97/2019, de 4 de setembro que aditou o artigo 11º da este regime fiscal criado pelo DL nº 19/2019, de 28.1.**

(...)

IVA

IVA - Art. 2º, nº 1, al. m) – fl. 750

Artigo 2º - Incidência subjectiva - 1. (...)

- m) As pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmem o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca.

REDAÇÃO

Aditada pelo DL n.º 165/2019, de 30.10

(...)

IVA - Art. 9º, NOTA ao nº 1 – fl. 779

Artigo 9º - Isenções nas operações internas - Estão isentas do imposto:

(...)

NOTA

Art. 9º, 1)
(....)

Resolução da Assembleia da República nº 206/2019, de 20.9: "A Assembleia da República, recomenda ao Governo que dê instruções à Administração Tributária e Aduaneira para interpretar os números 1 e 2 do artigo 9º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado no sentido de considerar isento do pagamento deste imposto os testes genéticos de paternidade."

Art. 9º, 2) - (1)

(...)

IVA - Art. 19º, nº 1, al. c) – fl. 797

Artigo 19º - Direito à dedução - 1. (...)

- c) O imposto pago pelas aquisições de bens ou serviços abrangidas pelas alíneas e), h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 2.º;

REDAÇÃO

DL n.º 165/2019, de 30.10

A redação anterior era a seguinte: "c) O imposto pago pelas aquisições de bens ou serviços abrangidas pelas alíneas e), h), i), j) e l) do n.º 1 do artigo 2.º; "

VER

Ofício Circulado nº 30 098/2006, de 11.8 - Regras especiais de tributação de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis

NOTA

Esta alínea só entra em vigor a partir de 1.4.2007.

IVA - Art. 27º, nº 1 – fl. 807

Artigo 27º - Pagamento do imposto apurado pelo sujeito passivo - 1 - Sem prejuízo do disposto no regime especial referido nos artigos 60.º e seguintes, os sujeitos passivos são obrigados a entregar o montante do imposto exigível, apurado nos termos dos artigos 19.º a 26.º e 78.º, nos locais de cobrança legalmente autorizados, nos seguintes prazos:

- Até ao dia 15 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º;
- Até ao dia 20 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos abrangidos pela alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º.

REDAÇÃO

Lei nº 119/2019, de 18.9

A redação anterior era a seguinte: "1. Sem prejuízo do disposto no regime especial referido nos artigos 60.º e seguintes, os sujeitos passivos são obrigados a entregar o montante do imposto exigível, apurado nos termos dos artigos 19.º a 26.º e 78.º, no prazo previsto no artigo 41.º, nos locais de cobrança legalmente autorizados."

VER

art. 29º/1 - c) - envio de declaração periódica; art. 41º - declarações periódicas. Prazos de envio; art. 31º/3 - dispensa de apresentação da declaração de início de actividade pela prática de uma só operação tributável; art. 22º/1 /RITI) - pagamento do imposto; art. 88º (CPPT) - extracção das certidões de dívida
DL 229/95, de 11.09 - Regulamenta a cobrança e os reembolsos do IVA

(...)

IVA - Art. 29º, nº 15 – fl. 812

Artigo 29º - Obrigações em geral - 1. (...)

15. Os sujeitos passivos referidos nas alíneas i) e m) do n.º 1 do artigo 2.º são obrigados a emitir uma fatura por cada aquisição de bens ou de serviços aí mencionados quando o respetivo transmitente ou prestador não seja um sujeito passivo ou se encontre sujeito a IVA pela prática de uma só operação tributável nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, não se aplicando, nesses casos, os condicionamentos previstos no n.º 11 do artigo 36.º

REDAÇÃO

DL n.º 165/2019, de 30.10

A redação anterior era a seguinte: "15. Os sujeitos passivos referidos na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º são obrigados a emitir uma factura por cada aquisição de bens ou de serviços aí mencionados quando o respectivo transmitente ou prestador não seja um sujeito passivo, não se aplicando, nesse caso, os condicionamentos previstos no n.º 11 do artigo 36.º."

(...)

IVA - Art. 36º, nº 13 e VER nº 17 – fl. 819

Artigo 36º - Prazo de emissão e formalidades das faturas - 1. (..)

13. Nas situações previstas nas alíneas i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como nas demais situações em que o destinatário ou adquirente for o devedor do imposto, as faturas emitidas pelo transmitente dos bens ou prestador dos serviços devem conter a expressão 'IVA - autoliquidação'.

REDAÇÃO

DL n.º 165/2019, de 30.10

A redação anterior era a seguinte: "13. Nas situações previstas nas alíneas i), j) e l) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como nas demais situações em que o destinatário ou adquirente for o devedor do imposto, as faturas emitidas pelo transmitente dos bens ou prestador dos serviços devem conter a expressão 'IVA - autoliquidação'."

(...)

17.

VER

- DL nº 28/2019, de 15.2 – Regula as obrigações de processamento de faturas
- Portaria nº 144/2019, de 15 de maio – Regulamenta os termos e condições para o exercício da opção prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 28/2019, de 15 de fevereiro, pelos sujeitos passivos que pretendam ficar dispensados da impressão das faturas em papel ou da sua transmissão por via eletrónica.

IVA - Lista I – fl. 859

- 2.33 - Componente fixa das tarifas de acesso às redes nos fornecimentos de eletricidade, correspondentes a uma potência contratada que não ultrapasse 3,45 kVA, e nos fornecimentos de gás natural, correspondentes a consumos em baixa pressão que não ultrapassem os 10.000 m³ anuais.

REDAÇÃO | Aditada pelo DL nº 60/2019, de 13.5

RTP

RTP - Art. 15º-N, nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10 e 11 – fl. 900

Artigo 15.º-N - Prédios urbanos arrendados - 1. (...)

2. No caso de prédios ou partes de prédios abrangidos pelo n.º 1 cujas rendas sejam atualizadas nos termos do n.º 10 do artigo 33.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, ou com base no rendimento anual bruto corrigido (RABC), nos termos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 35.º ou no n.º 7 do artigo 36.º da mesma lei, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1 com referência ao valor anual da renda atualizada.

REDAÇÃO | Lei nº 119/2019, de 18.9. Anterior n.º 6.

3. Os proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos arrendados por contratos de arrendamento celebrados nos termos dos números anteriores, devem apresentar, anualmente, no período compreendido entre 1 de novembro e 15 de dezembro, participação de que constem o valor da última renda mensal devida e a identificação fiscal do inquilino, conforme modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

REDAÇÃO | Lei nº 119/2019, de 18.9

A redação anterior era a seguinte: “3. A participação referida no número anterior deve ser acompanhada de fotocópia autenticada do contrato escrito ou na sua falta por meios de prova idóneos nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças.”

4. A participação referida no número anterior deve ser acompanhada da participação eletrónica do contrato de arrendamento ou respetivo modelo 2 da AT, ou ainda, na sua falta, por meios de prova idóneos nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

REDAÇÃO | Lei nº 119/2019, de 18.9

A redação anterior era a seguinte: “4. A participação deve ainda ser acompanhada de cópia dos recibos de renda ou canhotos desses recibos relativos aos meses de Dezembro de 2010 até ao mês anterior à data da apresentação da participação, ou ainda por mapas mensais de cobrança de rendas, nos casos em que estas são recebidas por entidades representativas dos proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios arrendados nos termos do n.º 1.”

5. A participação deve ainda ser acompanhada de cópia do recibo de renda ou canhoto desse recibo relativos aos doze meses anteriores à data da apresentação da participação, ou ainda por mapas mensais de cobrança de rendas nos mesmos meses, nos casos em que estas são recebidas por entidades representativas dos proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios arrendados nos termos dos n.os 1 e 2.

REDAÇÃO | Lei nº 119/2019, de 18.9

6. O valor patrimonial tributário para efeitos exclusivamente de IMI, fixado nos termos do disposto nos números anteriores, é objeto de notificação ao respetivo titular e passível de reclamação ou impugnação nos termos gerais.

REDAÇÃO | Lei nº 119/2019, de 18.9. Anterior n.º 5.

7. Revogado.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "7. Os proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos arrendados por contrato de arrendamento para habitação celebrado antes da entrada em vigor do Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou por contrato de arrendamento para fins não habitacionais celebrado antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de setembro, que beneficiem do regime previsto no presente artigo devem apresentar, anualmente, no período compreendido entre 1 de novembro e 15 de dezembro, participação de que conste o valor da renda mensal devida relativa ao mês de dezembro e a identificação fiscal do inquilino, conforme modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças."

8. (...)

9. Revogado.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "9. A participação referida no número anterior deve ser acompanhada da cópia do recibo ou canhoto do recibo da renda relativa ao mês de dezembro ou do mapa mensal de cobrança de rendas, nos casos em que a renda seja recebida por uma entidade representativa do senhorio."

10. O valor patrimonial tributário, para efeitos exclusivamente de IMI, fixado nos termos do presente artigo, não é aplicável, prevalecendo, para todos os efeitos, o valor patrimonial tributário determinado na avaliação geral, nas seguintes situações:

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "10. O valor patrimonial tributário, para efeitos exclusivamente de IMI, fixado nos termos do presente artigo, não é aplicável, prevalecendo, para todos os efeitos, o valor patrimonial tributário determinado na avaliação geral, nas seguintes situações:"

- a) Falta de apresentação, nos prazos estabelecidos nos números anteriores, da participação ou dos elementos previstos nos n.ºs 3, 4 e 5;

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "a) Falta de apresentação da participação ou dos elementos previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 nos prazos estabelecidos nos números anteriores;"

- b) Não declaração de rendas referentes aos contratos de arrendamento previstos nos n.ºs 1 e 2 para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas no ano anterior ao ano da participação referida no n.º 3;

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "b) Não declaração de rendas, até 31 de Outubro de 2011, referentes aos contratos de arrendamento previstos no n.º 1 para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas respeitantes aos períodos de tributação compreendidos entre 2001 e 2010;"

- c) Divergência entre a renda participada e a constante daquela declaração;

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "c) Divergência entre a renda participada e a constante daquelas declarações;"

- d) Revogada.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "d) Não declaração de rendas referentes aos contratos de arrendamento previstos no n.º 1 para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas respeitantes aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2011;"

- e) Transmissão onerosa ou doação do prédio ou parte do prédio urbano;

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "e) Transmissão onerosa ou doação do prédio ou parte do prédio urbano; ou"

- f) Cessação do contrato de arrendamento referido nos n.ºs 1 ou 2;

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9***A redação anterior era a seguinte: "f) Cessação do contrato de arrendamento referido no n.º 1;"*

- g) Atualização da renda nos termos previstos nos artigos 30.º a 37.º ou 50.º a 54.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, exceto nas situações referidas no n.º 2;

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9***A redação anterior era a seguinte: "g) Atualização da renda nos termos previstos nos artigos 30.º a 37.º ou 50.º a 54.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, exceto nas situações referidas no n.º 6;"*

- h) Revogada.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9***A redação anterior era a seguinte: "h) Falta de apresentação da participação ou dos elementos previstos nos n.ºs 7 e 9."*

11. A falsificação, viciação e alteração dos elementos referidos nos n.ºs 3, 4 e 5 ou as omissões ou inexatidões das participações previstas no n.º 3, quando não devam ser punidas pelo crime de fraude fiscal, constituem contraordenação punível nos termos do artigo 118.º ou 119.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9***A redação anterior era a seguinte: "11. A falsificação, viciação e alteração dos elementos referidos nos n.ºs 3, 4 e 9 ou as omissões ou inexatidões das participações previstas no n.º 2 ou 7, quando não devam ser punidos pelo crime de fraude fiscal, constituem contraordenação punível nos termos do artigo 118.º ou 119.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho."*

CIMI

CIMI - Art. 81º, nº 2 – fl. 949

Artigo 81º – Inscrição de prédio de herança indivisa - 1. (...)

2. Ao serviço de finanças referido no número anterior compete averbar, na matriz predial de todos os prédios inscritos em nome do autor da herança, o número de identificação fiscal atribuído à herança indivisa e a identificação dos herdeiros, com a menção das respetivas quotas-partes.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9***A redação anterior era a seguinte: "2. Ao serviço de finanças referido no número anterior compete averbar, na matriz predial de todos os prédios inscritos em nome do autor da herança, o número de identificação fiscal atribuído à herança indivisa."***VER**

art. 8º - sujeito passivo; art. 25º (CIS) - serviço de finanças competente para promover a liquidação do imposto do selo; art. 46º/3 (CIS) - número de identificação fiscal da herança para efeitos de imposto do selo

(...)

CIMI - Art. 93º, nº 7 – fl. 951

Artigo 93º – Cadernetas prediais - 1. (...)

7. Os advogados e solicitadores podem, no exercício da sua profissão, ter acesso à informação constante das cadernetas prediais, sem que se lhes possa opor o regime da confidencialidade, nas seguintes condições:

- a) Quando se trate de matéria relacionada com o interesse efetivo dos respetivos clientes;
- b) Sujeição a deveres de confidencialidade relativamente à informação que consultam.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei nº 119/2019, de 18.9**

CIMI - Art. 112º, nº 3 – fl. 951**Artigo 112º – Taxas - 1. (...)**

3. Salvo quanto aos prédios abrangidos pela alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º, as taxas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são elevadas, anualmente, ao triplo nos casos:

- a) De prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, ou prédios em ruínas, como tal definidos em diploma próprio;
- b) Prédios urbanos parcialmente devolutos, incidindo o agravamento da taxa, no caso dos prédios não constituídos em propriedade horizontal, apenas sobre a parte do valor patrimonial tributário correspondente às partes devolutas.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "3. As taxas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são elevadas, anualmente, ao triplo nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, e de prédios em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal definidos em diploma próprio, exceto quanto aos prédios abrangidos pela alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º."

VER

nº 16; DL nº 159/2006, de 8.08 - estabelece os casos e os procedimentos para a classificação de prédio devoluto

(...)

CIMI - Art. 112º-B – fl. 957

Artigo 112.º-B - Prédios devolutos localizados em zonas de pressão urbanística - 1. Os prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos há mais de dois anos, quando localizados em zonas de pressão urbanística, como tal definidas em diploma próprio, estão sujeitos ao seguinte agravamento, em substituição do previsto no n.º 3 do artigo 112.º:

- a) A taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º é elevada ao sêxtuplo, agravada, em cada ano subsequente, em mais 10 %;
- b) O agravamento referido tem como limite máximo o valor de 12 vezes a taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º

2. As receitas obtidas pelo agravamento previsto no número anterior, na parte em que as mesmas excedam a aplicação do n.º 3 do artigo 112.º, são afetadas pelos municípios ao financiamento das políticas municipais de habitação.

REDAÇÃO**Aditado pelo DL nº 67/2019, de 21.5****CIMI - Art. 135º-B, NOTA ao nº 2– fl. 957****Artigo 135.º-B - Incidência objetiva - 1. (...)**

2. São excluídos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis os prédios urbanos classificados como «comerciais, industriais ou para serviços» e «outros» nos termos das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º deste Código.

NOTA

Não julga inconstitucional a norma extraída do artigo 135.º-B, n.º 2, do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), no sentido de incluir, no âmbito de aplicação do Adicional ao IMI, os «terrenos para construção» com fins de comércio, indústria, serviços ou outros; não conhece da questão relativa à norma do artigo 135.º-A do Código do IMI, no sentido de incluir, no âmbito de aplicação subjetiva do imposto, entidades que detêm património imobiliário como consequência inevitável da atividade económica que desenvolvem. **(Acórdão nº 299/2019, de 12 de julho)**

IMT**IMT - Art. 21º, nº 2 – fl. 949****Artigo 21º – Competência para a liquidação - 1. (...)**

2. (...)

- c) Quando a declaração for apresentada por meios eletrônicos ou nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, considera-se competente para a liquidação do IMT o serviço de finanças do domicílio ou sede do sujeito passivo.

REDAÇÃO**Aditada pela Lei nº 119/2019, de 18.9**

(...)

CIS

CIS - Art. 49º, nº 5 – fl. 1037

Artigo 49º – Garantias - 1.

5. Os sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º e os titulares do encargo resultante das liquidações de imposto por aqueles efetuadas podem apresentar reclamação nos termos do n.º 1 do artigo 131.º do CPPT.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei nº 119/2019, de 18.9. Esta alteração produz efeitos a 1 de janeiro de 2020**

CIS - Art. 52º-A, nº 1, al. d), e nºs 3, 4 e 5 – fl. 1038

Artigo 52º-A - Declaração mensal de imposto do selo - 1. (...)

d) Revogada.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9. Esta alteração produz efeitos a 1 de janeiro de 2020**

A redação anterior era a seguinte: "d) O valor do imposto compensado, nos termos do artigo 51.º, identificando o período de imposto compensado e os beneficiários da compensação."

(...)

3. Quaisquer alterações aos elementos declarados anteriormente devem ser efetuadas através da apresentação de declaração de substituição relativamente ao período a que aqueles se reportam, nos termos e condições seguintes:

- Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional que ao caso couber, quando da alteração resulte imposto superior ao anteriormente declarado, ainda que fora do prazo legalmente estabelecido;
- Quando da alteração resulte imposto inferior ao anteriormente declarado, no prazo de um ano contado a partir da data prevista no n.º 2, ou até à data de conclusão de procedimento inspetivo, consoante o que ocorrer primeiro.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei nº 119/2019, de 18.9. Esta alteração produz efeitos a 1 de janeiro de 2020**

4. Da apresentação das declarações de substituição não pode resultar a ampliação dos prazos de reclamação graciosa, impugnação judicial ou revisão do ato tributário, que seriam aplicáveis caso não tivessem sido apresentadas.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei nº 119/2019, de 18.9. Esta alteração produz efeitos a 1 de janeiro de 2020**

5. Quando da alteração resulte imposto inferior ao anteriormente declarado, o reembolso é efetuado até ao fim do 2.º mês seguinte ao da submissão da declaração de substituição prevista na alínea b) do n.º 3, desde que a mesma tenha sido submetida dentro do prazo legal e não contenha erros de preenchimento.

REDAÇÃO**Aditado pela Lei nº 119/2019, de 18.9. Esta alteração produz efeitos a 1 de janeiro de 2020****NOTA**

Artigo 24.º - Norma transitória (da Lei nº 119/2019, de 18.09) - Caso não seja possível efetuar a compensação prevista no artigo 51.º do Código do Imposto do Selo relativamente a períodos anteriores à data de entrada em vigor da Declaração Mensal de Imposto do Selo prevista no artigo 52.º-A, o sujeito passivo deve reclamar graciosamente no prazo de 2 anos a contar daquela data.

CIS - TABELA GERAL DO IMPROSTO DO SELO – fl. 1046

11.2. Os prémios do bingo, com exceção dos prémios do bingo online, de rifas e do jogo do loto, bem como de quaisquer sorteios ou concursos, com exceção dos prémios dos jogos sociais previstos na verba n.º 11.3 da presente Tabela - sobre o valor ilíquido, acrescendo 10% quando atribuídos em espécie:

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9. Esta alteração produz efeitos a 1 de janeiro de 2020**

A redação anterior era a seguinte: "11.2. Os prémios do bingo, de rifas e do jogo do loto, bem como de quaisquer sorteios ou concursos, com exceção dos prémios dos jogos sociais previstos na verba n.º 11.3 da presente Tabela - sobre o valor ilíquido, acrescendo 10 % quando atribuídos em espécie;"

CIUC**CIUC - Art. 2º, nº 1, als. a) e b) – fl. 1059**

Artigo 2.º - Incidência objectiva - 1. O imposto único de circulação incide sobre os veículos das categorias seguintes, matriculados ou registados em Portugal:

- a) Categoria A: Automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg que tenham sido matriculados, pela primeira vez, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde 1981 até à data da entrada em vigor do presente código;

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9 – Esta alteração produz efeito a 1 de janeiro de 2020**

A redação anterior era a seguinte: "a) Categoria A: Automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg matriculados desde 1981 até à data da entrada em vigor do presente código;"

- b) Categoria B: Automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre Veículos e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg, cuja data da primeira matrícula, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, seja posterior à da entrada em vigor do presente código;

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9 – Esta alteração produz efeito a 1 de janeiro de 2020**

A redação anterior era a seguinte: "b) Categoria B: Automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre Veículos e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg, matriculados em data posterior à da entrada em vigor do presente código;"

(...)

CIUC - Art. 10º, nºs 2 e 3 – fl. 1066**Artigo 10.º - Taxas - categoria B - 1. (...)**

2. Aos veículos da categoria B cuja data da primeira matrícula no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu seja posterior a 1 de janeiro de 2017, aplicam-se as seguintes taxas adicionais:

Escalaão de CO ₂ (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)
Mais de 180 até 250	29,3
Mais de 250	58,79

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9 – Esta alteração produz efeito a 1 de janeiro de 2020**

A redação anterior era a seguinte: "2. Aos veículos da categoria B matriculados em território nacional, após 1 de janeiro de 2017, aplicam-se as seguintes taxas adicionais:

3. Na determinação do valor total do IUC, devem multiplicar-se à coleta obtida a partir das tabelas previstas nos números anteriores os seguintes coeficientes, em função do ano da primeira matrícula do veículo em território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu:

REDAÇÃO

Lei nº 119/2019, de 18.9 – Esta alteração produz efeito a 1 de janeiro de 2020

A redação anterior era a seguinte: "3. Na determinação do valor total do IUC, devem multiplicar-se à coleta obtida a partir das tabelas previstas nos números anteriores os seguintes coeficientes, em função do ano de matrícula do veículo em território nacional.

CIUC - Art. 18º, nºs 1, als. a) e b) e nº 2 – fl. 1072

Artigo 18.º - Liquidação oficiosa - 1. Na ausência de registo de propriedade do veículo efetuado dentro do prazo legal, o imposto devido é liquidado e exigido:

REDAÇÃO

Lei nº 119/2019, de 18.9

A redação anterior era a seguinte: "1. Na ausência de registo de propriedade do veículo efectuado dentro do prazo legal, o imposto devido no ano da matrícula do veículo é liquidado e exigido:"

- a) Ao sujeito passivo do imposto sobre veículos com base na declaração aduaneira do veículo em que assenta a liquidação desse imposto, ainda que não seja devido;

REDAÇÃO

Lei nº 119/2019, de 18.9

A redação anterior era a seguinte: "a) Ao sujeito passivo do imposto sobre veículos com base na declaração aduaneira do veículo, ou com base na declaração complementar de veículos em que assenta a liquidação desse imposto, ainda que não seja devido;"

- b) Ao que seria sujeito passivo do imposto sobre veículos com base na declaração aduaneira de veículo entregue nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do CISV, quando se trate de veículos excluídos daquele imposto.

REDAÇÃO

Lei nº 119/2019, de 18.9

A redação anterior era a seguinte: "b) Ao declarante da declaração aduaneira de veículo quando se trate de veículos pesados."

2. Na falta ou atraso de liquidação imputável ao sujeito passivo, ou no caso de erro, omissão, falta ou qualquer outra irregularidade que prejudique a cobrança do imposto, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede à liquidação oficiosa com base nos elementos de que disponha, notificando o sujeito passivo para, no prazo de 10 dias úteis, proceder ao respetivo pagamento.

REDAÇÃO

Lei nº 119/2019, de 18.9

A redação anterior era a seguinte: "2. Nos anos subsequentes e na falta ou atraso de liquidação imputável ao sujeito passivo, ou no caso de erro, omissão, falta ou qualquer outra irregularidade que prejudique a cobrança do imposto, a Direcção-Geral dos Impostos procede à liquidação oficiosa com base nos elementos de que disponha, notificando o sujeito passivo para, no prazo de 10 dias úteis proceder ao respetivo pagamento."

CIUC - Art. 18º-A – fl. 1072

Artigo 18.º-A - Revisão oficiosa da liquidação - 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 78.º da lei geral tributária, as liquidações são oficiosamente revistas quando ocorra erro imputável às entidades competentes para a manutenção, conservação e atualização das matrículas dos veículos a que se refere o artigo 2.º.

REDAÇÃO

Lei nº 119/2019, de 18.9. Anterior corpo do artigo.

2. São também oficiosamente revistas as liquidações, quando ocorram inexatidões ou erros materiais manifestos, imputáveis às entidades competentes para o registo.

REDAÇÃO

Lei nº 119/2019, de 18.9

Legislação Complementar

✂ Decreto-Lei nº 492/88, de 30 de Dezembro - Art. 29º, nº 1 – fl. 1110

Artigo 29º - Pagamentos em prestações - 1. As dívidas de impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas coletivas podem ser pagas em prestações, devendo o pedido ser apresentado antes da instauração do respetivo processo de execução fiscal.

REDAÇÃO

Lei nº 119/2019, de 18.9

A redação anterior era a seguinte: “1. As dívidas de impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas coletivas poderão ser pagas em prestações, devendo o pedido ser apresentado até à data limite de pagamento da respetiva nota de cobrança.”

(...)

Decreto-Lei nº 492/88, de 30 de Dezembro - Art. 31º, nº 2 – fl. 1111

Artigo 31º - Requisitos dos pedidos - 1. (...)

2. Os pedidos de pagamento em prestações contêm a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, devendo ser apresentados por via eletrónica, no prazo de 15 dias a contar do termo do prazo para o pagamento voluntário.

REDAÇÃO

Lei nº 119/2019, de 18.9

A redação anterior era a seguinte: “2. Os pedidos de pagamento em prestações conterão a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, devendo ser apresentados nas direcções distritais de finanças da área fiscal onde o devedor tenha o seu domicílio, sede ou estabelecimento estável no prazo de quinze dias a contar do termo do prazo para o pagamento voluntário.”

3. (...)

✂ Decreto-Lei nº 492/88, de 30 de Dezembro - Art. 34º-A, nºs 1 e 2 – fl. 1111

Artigo 34º-A - Isenção de garantia - 1. As dívidas de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) de valor igual ou inferior, respetivamente, a € 5 000 e € 10 000 podem ser pagas em prestações, com isenção de garantia, desde que o requerente não seja devedor de quaisquer tributos administrados pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do presente artigo.

REDAÇÃO

Lei nº 119/2019, de 18.9

A redação anterior era a seguinte: “1. As dívidas de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) de valor inferior, respetivamente, a € 5 000 e € 10 000 podem ser pagas em prestações antes da instauração do processo executivo, com isenção de garantia, desde que o requerente não seja devedor de quaisquer tributos administrados pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do presente artigo.”

2. Os pedidos de pagamento em prestações a que se refere o número anterior são apresentados por via eletrónica até 15 dias após o termo do prazo para o pagamento voluntário e devem conter a identificação do requerente e a natureza da dívida.

REDAÇÃO

Lei nº 119/2019, de 18.9

A redação anterior era a seguinte: “2. Os pedidos de pagamento em prestações a que se refere o número anterior são apresentados preferencialmente por via eletrónica, ou nos serviços de finanças da área onde o contribuinte tenha o seu domicílio fiscal, até 15 dias após o termo do prazo para o pagamento voluntário e devem conter a identificação do requerente e a natureza da dívida.”

(...)

✂ Decreto-Lei nº 492/88, de 30 de Dezembro - Art. 37º – fl. 1113

Artigo 37º - Falta de pagamento - 1. A falta de pagamento de qualquer das prestações importa o vencimento imediato das seguintes.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "1. A falta de pagamento de qualquer das prestações importa o vencimento imediato das seguintes, instaurando-se processo de execução fiscal pelo valor em dívida."

2. Verificada a falta de pagamento, é notificada a entidade que prestou a garantia para, no prazo de 30 dias, efetuar o pagamento da dívida ainda existente até ao montante da garantia prestada.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "2. Verificada a falta de pagamento e instaurada a execução fiscal, será citada a entidade que prestou a garantia para no prazo de dez dias efectuar o pagamento da dívida ainda existente até ao montante da garantia prestada, sob pena de ser executada no próprio processo."

3. Findo o prazo referido no número anterior sem que tenha sido efetuado o pagamento, é de imediato instaurado processo de execução fiscal, pelo valor em dívida, contra o devedor e entidade garante.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "3. Nos processos de execução fiscal instaurados com base na falta de pagamento de dívidas para as quais tenha sido autorizado o pagamento em prestações, nos termos do presente diploma, far-se-ão constar os bens que foram dados de garantia."

Decreto-Lei nº 198/2012, de 24 de agosto - Art. 3º, nº 2 – fl. 1249

Artigo 3.º - Comunicação dos elementos das faturas - 1 - (...)

2 - A comunicação referida no número anterior deve ser efetuada até ao dia 12 do mês seguinte ao da emissão da fatura.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "2 - A comunicação referida no número anterior deve ser efetuada até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão da fatura."

(...)

Decreto-Lei nº 198/2012, de 24 de agosto - Art. 5º – fl. 1251

Artigo 5.º - Conservação dos dados comunicados - Os dados comunicados relativos a faturas devem ser mantidos até ao final do décimo quinto ano seguinte àquele a que respeitem, sendo obrigatoriamente destruídos no prazo de seis meses após o decurso deste prazo.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "Artigo 5.º - Conservação dos dados pessoais comunicados - Os dados pessoais comunicados relativos a faturas em que os adquirentes sejam pessoas singulares devem ser mantidos até ao final do quarto ano seguinte àquele a que respeitem, sendo obrigatoriamente destruídos no prazo de seis meses após o decurso deste prazo."

Decreto-Lei nº 10/2011, de 20 de Janeiro - Art. 25º, nº 2 – fl. 1244

Artigo 25.º - Fundamento do recurso da decisão arbitral - 1. (...)

2 - A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é ainda suscetível de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com outra decisão arbitral ou com acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo.

REDAÇÃO**Lei nº 119/2019, de 18.9**

A redação anterior era a seguinte: "2 - A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é ainda susceptível de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo."

(...)

Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro - Artigo Único, n.ºs 1, 2 e 3 – fl. 1226

Artigo único - 1 - É aprovada a tabela de atividades de elevado valor acrescentado para efeitos do disposto no n.º 10 do artigo 72.º e no n.º 5 do artigo 81.º do Código do IRS, constante do anexo, que faz parte integrante desta portaria.

REDAÇÃO

Portaria n.º 230/2019, de 23.7

A redação anterior era a seguinte: "1 - É aprovada a tabela de atividades de elevado valor acrescentado para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 72.º e no n.º 4 do artigo 81.º do Código do IRS, constante do anexo, que faz parte integrante desta portaria."

2 - Todas a dúvidas interpretativas respeitantes ao âmbito e ao alcance das atividades constantes da presente tabela devem ser enquadradas nos códigos da Classificação Portuguesa de Profissões (CPP) anexa à Deliberação n.º 967/2010 correspondente à 14.ª Deliberação da Secção Permanente de Coordenação Estatística do Conselho Superior de Estatística (CSE) de 5 de maio de 2010, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 106, de 1 de junho de 2010, bem como das respetivas Notas explicativas vigentes.

REDAÇÃO

Portaria n.º 230/2019, de 23.7

A redação anterior era a seguinte: "2 - Todas a dúvidas interpretativas respeitantes ao âmbito e ao alcance das atividades constantes da presente tabela devem ser enquadradas nos códigos de actividade económica (CAE) vigentes à data da entrada em vigor da presente portaria."

3 - Em função da avaliação da evolução da situação económica do país, a tabela de atividade de elevado valor acrescentado poderá ser revista no prazo de três anos.

REDAÇÃO

Aditado pela Portaria n.º 230/2019, de 23.7

NOTA

(Arts. 4.º e 5.º da Portaria n.º 230/2019, de 23.7)

Artigo 4.º Entrada em vigor e produção de efeitos - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020, inclusive, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 5.º Disposição transitória - 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as alterações à tabela de atividades de elevado valor acrescentado introduzidas pela presente Portaria não são aplicáveis aos seguintes sujeitos passivos:

- a) Sujeitos passivos que a 1 de janeiro de 2020 já se encontrem inscritos como residentes não habituais, ainda que o estatuto de residente não habitual se encontre suspenso nos termos do n.º 12 do artigo 16.º do Código do IRS;
- b) Sujeitos passivos cujos pedidos de inscrição se encontrem pendentes a 1 de janeiro de 2020 ou que solicitem essa inscrição, nos termos do n.º 10 do artigo 16.º do Código do IRS, até 31 de março de 2020, com efeitos ao ano de 2019.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, aos sujeitos passivos aí previstos é igualmente aplicável a tabela de atividades de elevado valor acrescentado com as alterações introduzidas pela presente Portaria, enquanto não estiver esgotado o respetivo período a que se refere o n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS.

Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro - Anexo – fl. 1226

ANEXO

REDAÇÃO

Anexo alterado pela Portaria n.º 230/2019, de 23.7

Tabela de atividades de elevado valor acrescentado para efeitos do disposto no n.º 10 do artigo 72.º e no n.º 5 do artigo 81.º do Código do IRS

I - Atividades profissionais (códigos CPP):

112 - Diretor-geral e gestor executivo, de empresas

12 - Diretores de serviços administrativos e comerciais

13 - Diretores de produção e de serviços especializados

14 - Diretores de hotelaria, restauração, comércio e de outros serviços

- 21 - Especialistas das ciências físicas, matemáticas, engenharias e técnicas afins
- 221 - Médicos
- 2261 - Médicos dentistas e estomatologistas
- 231 - Professor dos ensinos universitário e superior
- 25 - Especialistas em tecnologias de informação e comunicação (TIC)
- 264 - Autores, jornalistas e linguistas
- 265 - Artistas criativos e das artes do espetáculo
- 31 - Técnicos e profissões das ciências e engenharia, de nível intermédio
- 35 - Técnicos das tecnologias de informação e comunicação
- 61 - Agricultores e trabalhadores qualificados da agricultura e produção animal, orientados para o mercado
- 62 - Trabalhadores qualificados da floresta, pesca e caça, orientados para o mercado
- 7 - Trabalhadores qualificados da indústria, construção e artífices, incluindo nomeadamente trabalhadores qualificados da metalurgia, da metalomecânica, da transformação de alimentos, da madeira, do vestuário, do artesanato, da impressão, do fabrico de instrumentos de precisão, joalheiros, artesãos, trabalhadores em eletricidade e em eletrónica.
- 8 - Operadores de instalações e máquinas e trabalhadores da montagem, nomeadamente operadores de instalações fixas e máquinas.

Os trabalhadores enquadrados nas atividades profissionais acima referidas devem ser possuidores, no mínimo, do nível 4 de qualificação do Quadro Europeu de Qualificações ou do nível 35 da Classificação Internacional Tipo da Educação ou serem detentores de cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada.

II - Outras atividades profissionais:

Administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afetos a projetos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro.